

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB

CURSO DE DIREITO

ANNA KECCIA DE SANTANA CARVALHO

ALTERAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO PENAL: análise dos Recursos em espécie no Projeto de Lei nº 8.045/2010 à luz da Constituição Federal de 1988

São Luís

2019

ANNA KECCIA DE SANTANA CARVALHO

ALTERAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO PENAL: análise dos Recursos em espécie no Projeto de Lei nº 8.045/2010 à luz da Constituição Federal de 1988

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto

São Luís

2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Carvalho, Anna Keccia de Santana

Alteração do sistema recursal do processo penal: análise dos Recursos em espécie no Projeto de Lei nº 8.045/2010 à luz da Constituição Federal de 1988. / Anna Keccia de Santana Carvalho. __ São Luís, 2019.

76 f.

Orientador: Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2019.

1. Lei nº 8.045/2010. 2. Código de Processo Penal – reforma. 3. Recursos penais. I. Título.

CDU 343.1

ANNA KECCIA DE SANTANA CARVALHO

ALTERAÇÃO DO SISTEMA RECURSAL DO PROCESSO PENAL: análise dos Recursos em espécie no Projeto de Lei nº 8.045/2010 à luz da Constituição Federal de 1988

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário UNDB como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em 27/11/2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. José Nijar Sauaia Neto (Orientador)
Centro Universitário UNDB

Prof. Esp. Alberto Castelo Branco Filho
Universidade CEUMA

Prof. Esp. Rafael Moreira Lima Sauaia
Centro Universitário UNDB

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por sempre estar ao meu lado, me protegendo e guiando durante toda esta jornada. Sem dúvidas, sem a mão Dele eu não teria forças para concluir esta etapa.

Com todo amor e carinho agradeço aos meus pais, Maciano e Venússia, que mesmo diante de todas as dificuldades, nunca mediram esforços para realizarem os meus sonhos. Me faltam palavras para expressar tamanha gratidão a vocês. Obrigada por serem meu porto seguro. Sem vocês nada disso seria possível! Essa vitória é nossa!

Agradeço também às minhas irmãs, Anna Kelly e Anna Karolliny, por estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida, apoiando e proporcionando meios para que eu aproveitasse ao máximo essa jornada. À minha sobrinha Sofia, que mesmo sem entender, ajudou a renovar minhas forças durante a elaboração deste trabalho. Aos meus queridos avós, Alarico (*in memoriam*), Delzuita, Deodoro e Feliciano, por sempre acreditarem no meu potencial. Do mesmo modo agradeço ao meu primo Rogério, por me ajudar na revisão deste trabalho. A todos vocês a minha eterna gratidão!

Com muito carinho, agradeço ao meu querido orientador, Professor José Nijar Sauaia Neto, por todos ensinamentos, paciência, empenho dedicado a este projeto e por ter tornado essa jornada mais leve. Obrigada.

Em especial, agradeço aos meus amigos de caminhada, Bárbara, Cidália, Karolaeny, Marília, Mirella e Peterson. Enfrentamos noites em claro, choros, alegrias, dificuldades, passamos por inúmeras situações juntos, e, assim terminaremos essa etapa, juntos! Vocês tornaram essa jornada melhor. Muito obrigada.

Agradeço à Professora Aline e à Bibliotecária Adriana, por toda paciência e ensinamento empregados na elaboração deste projeto.

Da mesma maneira, agradeço às minhas queridas amigas de infância, Ellen, Nathercia e Pollyana. Obrigada por escutarem todas as minhas aflições e por proporcionarem palavras de conforto quando eu mais precisei.

Por fim, agradeço aos meus amigos de estágio, por escutarem todos os dias os relatos desse trabalho e por dividirem comigo todas as ansiedades.

Ninguém vence sozinho. Eu nunca estive só! A todos vocês o meu sincero muito obrigada!

“Punir é necessário, mas sem atropelar as regras do jogo, pois é possível (e exigível) garantir para punir e punir garantindo.”

Aury Lopes Junior

RESUMO

O Código de Processo Penal de 1941, atualmente vigente, foi elaborado sob a égide do Estado Novo, de modo que ainda possui traços do inquisitorialismo próprio da época, ocorre que com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, passou-se a estabelecer o Estado Democrático de Direito, adotando-se assim o sistema acusatório, surgindo então o conflito entre Constituição Federal e Código de Processo Penal. Diante dessa oposição, o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que estabelece um novo Código de Processo Penal, busca melhor adequar as normas processuais penais à Constituição Federal e ao sistema acusatório que esta prevê. Entre as diversas mudanças propostas, encontram-se alterações no sistema recursal e nos recursos em espécie. Dessa maneira, o presente trabalho tem como objetivo principal a análise das alterações do sistema recursal do Código de Processo Penal frente aos princípios e garantias constitucionais. Por conseguinte, em relação a abordagem, este trabalho foi construído através do método dedutivo, cuja a pesquisa classifica-se como descritiva e, no tocante aos procedimentos técnicos, é identificado como bibliográfico e documental. Assim, no primeiro capítulo foi abordado a respeito do sistema recursal do Código de Processo Penal atualmente vigente, analisando-se a natureza jurídica, princípios, efeitos e pressupostos recursais. Em seguida, foram tecidas considerações acerca dos recursos em espécie no Código de Processo Penal de 1941 e acerca das alterações trazidas pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010. Posteriormente, foram analisadas as modificações propostas pelo Projeto de Lei frente à Constituição Federal, a fim de compreender se as alterações recursais encontram-se de acordo com os princípios e garantias constitucionalmente previstos. Dessa forma, foi constatado que o Projeto de Lei nº 8.045/2010, em partes, se adequa à Constituição Federal. Todavia, há pontos que devem ser modificados, posto que não se coadunam com o Estado Democrático de Direito, ferindo princípios como ampla defesa, presunção de inocência e acesso à justiça.

Palavras-chave: Código de Processo Penal de 1941. Projeto de Lei 8.045/2010. Recursos Penais.

RESUMEN

El Código del proceso penal de 1941, actualmente en vigor, fue elaborado bajo los auspicios del nuevo estado para que todavía tenga rastros del inquisitorialismo de la época, ocurre que con la promulgación de la Constitución de la República Federativa del Brasil de 1988, se estableció el estado democrático de derecha, adoptándose así el sistema acusatorio, surgiendo entonces el conflicto entre la Constitución Federal y el Código del processo Penal. Ante esta oposición, el proyecto de ley n° 8.045/2010, que establece un nuevo código de procedimiento penal, que busca adaptar mejor las normas procesales penales a la Constitución Federal y al Sistema acusatorio que proporciona entre los diversos cambios propuestos, están alterados en el sistema de apelaciones y los recursos en especie. Así el presente trabajo tiene como objetivo principal el análisis de las alteraciones del sistema recursivo del proceso penal ante los principios y garantías constitucionales. Consecuentemente, con respecto al enfoque, este trabajo fue hecho a través de método deductivo, cuya investigación se clasifica como descriptiva y con respecto a los procedimientos técnicos, se identifica como bibliografía y documental. Así en el primer capítulo se abordó el sistema recursivo del código de procedimiento penal vigente, analizando la naturaleza jurídica, los principios, los efectos y los supuestos recursivos. Luego, se hicieron consideraciones sobre los cambios traducidos por el proyecto de ley n°8.045/2010. Posteriormente, fueron analizados las modificaciones propuestas por el proyecto de ley a la Constitución Federal se analizaron para comprender si las alteraciones recursivas están de acuerdo con los principios y garantías constitucionalmente establecidos, por lo tanto, se encontró que el proyecto de ley n° 8.045/2010, en parte, se ajusta a la Constitución Federal. Sin embargo, hay puntos que deben cambiarse, ya que no están en línea con el estado de derecha democrático, perjudicando con amplia defensa, presunción de inocencia y acceso a la justicia.

Palabras clave: Código de Procedimiento Penal de 1941. Proyecto de ley 8.045/2010. Apelaciones penales.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|------|------------------------------|
| Art. | ARTIGO |
| CF | CONSTITUIÇÃO FEDERAL |
| CPC | CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL |
| CPP | CÓDIGO DE PROCESSO PENAL |
| LEP | LEI DE EXECUÇÃO PENAL |
| PL | PROJETO DE LEI |
| STF | SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| STJ | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |

SUMÁRIO

| | | |
|------------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 | O SISTEMA RECURSAL NO DECRETO-LEI Nº 3.689/1941..... | 11 |
| 2.1 | Princípios Recursais | 13 |
| 2.2 | Pressupostos de Admissibilidade Recursal | 17 |
| 2.3 | Efeitos Recursais..... | 23 |
| 3 | OS RECURSOS EM ESPÉCIE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 AO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010 | 26 |
| 3.1 | Recursos em Espécie no Código de Processo Penal de 1941..... | 26 |
| 3.2 | Breves considerações acerca do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal | 34 |
| 3.3 | Recursos em Espécie no Projeto de Lei 8.045/2010 | 35 |
| 4 | AS MUDANÇAS NO SISTEMA RECURSAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 | 42 |
| 4.1 | Alterações compatíveis com a Constituição Federal de 1988 | 43 |
| 4.2 | Alterações incompatíveis com a Constituição Federal de 1988..... | 48 |
| 5 | CONCLUSÃO | 57 |
| | REFERÊNCIAS | 61 |
| | ANEXO..... | 65 |

1 INTRODUÇÃO

Há tempos, o atual Código de Processo Penal Brasileiro, vem sendo amplamente discutido e criticado no meio acadêmico, jurídico e social, posto que se trata de um diploma que não mais se adequa à realidade contemporânea. Este foi instituído por meio do Decreto-Lei nº 3.689/41, que apesar das reformas pontuais sofridas, ainda possui traços inquisitoriais – advindos de regimes autoritários –, os quais não se amoldam a um modelo de processo penal democrático, como o estabelecido pela Constituição Federal de 1988, amplamente marcada pelo sistema acusatório (SANTIAGO NETO, 2016).

Diante disso, observa-se a contrariedade entre Constituição Federal e Código de Processo Penal, de modo que não há homogeneidade entre os diplomas. Assim, pode-se perceber que o sistema acusatório – que deveria ser regra na aplicação do processo –, é exceção em meio às normas processuais, visto que há características do sistema inquisitório no sistema penal atualmente existente.

Ademais, somado a estes fatores, tem-se a crise de efetividade do processo penal, em que, diante da crescente onda de violência, assola na população uma sensação de impunidade e falta de credibilidade nas instituições. Diante desse cenário, foi proposto o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que busca elaborar um novo Código de Processo Penal, a fim de reestruturar todo o sistema processual penal brasileiro, buscando mais eficiência das normas processuais e a adoção do sistema acusatório.

Nessa conjuntura, o Projeto traz diversas modificações, tais como: alterações das normas de funcionamento do Tribunal do Júri, demarcação profunda das funções dos sujeitos processuais - de forma a evidenciar a adoção do modelo acusatório -, além de fundar a figura do juiz de garantias, novas medidas cautelares, e, reformulação de todo o sistema recursal.

Nesse contexto, em meio às alterações das normas processuais penais, surgem diversas discussões acerca da constitucionalidade de alguns trechos do projeto do Código de Processo Penal, mais precisamente do sistema recursal, objeto do presente trabalho.

Decerto, é indiscutível que o sistema recursal deve ser reformulado, uma vez que o atual Código, vigente há 78 anos, encontra-se defasado. À vista disso, é necessário modificá-lo a fim de adequar à realidade social democrática vigente, mas sem ferir os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, tais como o acesso à justiça, contraditório, ampla defesa, duplo grau de jurisdição, entre outros.

Desse modo, não se pode negar que são necessárias alterações estruturais no processo penal brasileiro, contudo, tais mudanças devem manter-se em consonância com a

Carta Magna. Diante dessa situação, indaga-se: o novo sistema recursal, previsto no Projeto de Lei nº 8.045/2010, encontra-se de acordo com os princípios e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988?

Diante da indagação, é imprescindível reconhecer que um novo Código de Processo Penal mostra-se cada vez mais necessário, posto que, as reformas realizadas ao longo da existência da Lei Processual penal de 1941 não foram capazes de adequá-lo à ordem social democrática estabelecida pela Constituição Federal de 1988. À vista disso, vê-se que apesar dos pontos positivos previstos no Projeto de Lei nº 8.045/2010, há questões que merecem maiores reflexões.

Por conseguinte, não se pode admitir um sistema recursal que vai de encontro com a Carta Magna, sendo esta a base estrutural de toda a legislação brasileira. Portanto, é necessária uma ampla discussão acerca das alterações recursais, uma vez que o processo penal é o meio pelo qual tutela-se a garantia de liberdade dos indivíduos, não podendo ser tratado de qualquer forma, necessitando de profundas discussões acerca de sua constitucionalidade, para que, assim, seja moldado um sistema recursal de acordo com os ditames constitucionais vigentes.

Na perspectiva acima exposta, o presente trabalho torna-se importante no meio acadêmico, pois, diante das alterações legislativas trazidas à baila, há pontos que merecem discussões mais profundas, dentre eles as mudanças no sistema recursal.

Ademais, a presente pesquisa apresenta relevância social no sentido de que os recursos visam atender a inconformidade do indivíduo com a decisão proferida pelo órgão julgador, o qual é passível de erros. Assim, o sistema recursal visa trazer segurança jurídica, possibilitando a revisão da decisão. É nesse sentido que o estudo do sistema recursal interessa ao meio social, posto que todos os cidadãos estão passíveis das decisões do Poder Judiciário.

Por fim, o empenho, em realizar esta pesquisa, surgiu a partir da realização de pesquisas acerca do Projeto de Lei nº 8.045/2010, em que verificou-se a limitação dos recursos no processo penal. Dessa forma, surgiu interesse em analisar o sistema recursal do atual Código em contraponto com o projeto do novo Código de Processo Penal, a fim de compreender as suas principais modificações.

O presente trabalho possui como objetivo geral analisar as alterações do Sistema Recursal do Processo Penal propostas pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010 frente aos princípios e garantias constitucionais. Em relação aos objetivos específicos, primeiramente tem-se a finalidade de estudar o sistema recursal no Código de Processo Penal de 1941. Em seguida, busca-se realizar um comparativo entre os recursos em espécie previstos no atual Código de

Processo Penal, com as alterações propostas pelo Projeto de Lei, de maneira a evidenciar as principais mudanças propostas. Como terceiro objetivo específico, parte-se para uma análise das alterações frente à Constituição Federal de 1988, a fim de explicitar os pontos que se adequam a este diploma, bem como as partes que são objeto de discussão por supostamente ferirem os ditames constitucionais.

No tocante ao método de abordagem utilizado, este trabalho foi construído utilizando-se o método dedutivo, partindo-se de princípios e teorias já consolidadas a fim de explicar o conteúdo das premissas, de forma a sair do geral para o particular, para, assim, chegar a conclusão (PRODANOV; FREITAS, 2013). Ademais, em relação a pesquisa, empregou-se a descritiva, posto que partiu-se de conceitos e teorias já existentes, a fim de descrever as suas implicações. Quanto aos procedimentos técnicos, o presente trabalho classifica-se como pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que utiliza bibliografias já existentes sobre os recursos no processo penal, utilizando-se de livros, artigos, legislação, monografias e revistas. Desse jeito, possibilita contato direto com o material existente, oferecendo meios para conhecer os problemas existentes e também para explorar novos debates, propiciando uma abordagem sob diversas perspectivas, como destaca Lakatos e Marconi (2007).

2 O SISTEMA RECURSAL NO DECRETO-LEI Nº 3.689/1941

O inconformismo é algo intrínseco à natureza humana, de modo que é natural a irresignação do indivíduo quando seus interesses são violados, decorrendo assim o direito de ação e a necessária atuação do Poder Judiciário, como demonstra Renato Marcão (2019). Ocorre que a prestação jurisdicional, que tem o comando de um terceiro imparcial – responsável por ordenar todo o processo –, encontra-se sujeita a falhas, nascendo então a necessidade de reexame da decisão, por meio dos recursos.

Decerto, o sistema recursal contém seu fundamento em dois pontos principais, a falibilidade humana e a inconformidade da parte prejudicada com a decisão (LOPES JUNIOR, 2019a). A prestação jurisdicional encontra-se sujeita a erros e vícios, posto que é resultado da atividade humana, sendo que os juízes podem cometer falhas na aplicação ou interpretação da lei, de maneira que são falíveis como qualquer pessoa, onde podem recair no erro de lesionar os interesses das partes processuais.

Renato Marcão (2019) destaca que a decisão judicial pode seguir interpretações rígidas demais, ou suaves em demasia, em razão de valores culturais, religiosos, políticos, falta de experiência do juiz, ou até mesmo excesso de autoconfiança, entre outros motivos. Nesse sentido, os recursos buscam atender a realidade humana da falibilidade, de forma a não desprestigiar o ideal de justiça.

Ademais, Paulo Rangel (2017), destaca que a existência dos recursos encontra base no princípio da legalidade, uma vez que nenhum ato do Estado pode fugir de controle. Dessa maneira, a ausência de controle configuraria um poder ilimitado e absoluto, sendo inadmissível no Estado Democrático de Direito, de acordo com Gustavo Badaró (2014). Por conseguinte, o Estado tem interesse no controle de seus atos, inclusive os atos jurisdicionais, de modo a ter um controle com a qualidade e regularidade das atividades jurisdicionais, bem como afirma Eugênio Pacelli (2019).

Além dos fundamentos expostos, Aury Lopes Junior (2019a) ainda destaca a ampliação da visibilidade como argumento para a existência dos recursos, já que os recursos permitem a multiplicidade de olhares ao julgar, posto que propicia a ampliação de legitimidade e reforça a confiabilidade das decisões, viabilizando maior segurança jurídica. Além de que reforça, no juiz, uma maior carga de responsabilidade, vez que este sabe que a sua decisão será passível de revisão por outro órgão, de forma que fica compelido psicologicamente a julgar melhor e com mais zelo (MARCÃO, 2019).

Ainda, Gustavo Badaró (2014), aponta como fundamento jurídico do direito ao recurso, o duplo grau de jurisdição, o qual significa que o processo deve ser analisado uma vez em cada grau de jurisdição e poderá ser ainda apreciado por um segundo grau em sede recursal, salvo nos casos de competência originária dos Tribunais. Por conseguinte, destaca-se que o duplo grau tem como base a Constituição Federal, uma vez que esta estrutura os órgãos do Poder Judiciário, de maneira a estabelecer os órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição.

Ademais, da mesma forma os recursos retiram sua validade do devido processo legal, princípio constitucional previsto no art. 5º, inciso LV, Constituição Federal que dispõe: “a todos aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos** a ela inerentes” (BRASIL, 1988, grifo nosso). Dessa maneira, o dispositivo acima mencionado trata a respeito do direito a recurso, de modo que mesmo de forma geral, menciona um direito a segunda instância. Portanto, diante de todo o exposto, resta evidenciado que o recurso encontra amparo Constitucional.

Demonstrado os fundamentos do direito ao recurso, cabe agora partir para análise do sentido etimológico da palavra. Assim, recurso vem do latim, que significa tornar a correr, retroagir, tornar um caminho já percorrido, que significa um novo curso daquilo que estava em curso, de acordo com Tourinho Filho (2013). Do mesmo modo de acordo com Fernando Capez (2019) recurso significa um retorno ao estágio inicial, anterior a decisão, de maneira que condiciona a parte recorrente um novo julgamento.

Quanto ao conceito técnico de recurso, entre tantos adotados pela doutrina, utiliza-se o adotado por Aury Lopes Junior (2019a, p. 963) o qual denomina recurso como “meio processual através do qual a parte que sofreu o gravame solicita a modificação, no todo ou em parte, ou a anulação de uma decisão judicial ainda não transitada em julgado, no mesmo processo em que foi proferida”.

Isto posto, recurso é um instrumento potestativo, onde depende da voluntariedade da parte recorrente, ademais deve ser utilizado antes da preclusão da matéria e em uma mesma relação jurídica processual. Desta forma, o recurso serve como um meio de propiciar ao recorrente um resultado mais vantajoso, o qual decorrerá da reforma, invalidação ou esclarecimento acerca da decisão (RANGEL, 2017).

Aury Lopes Júnior (2019a) menciona que, em casos excepcionais, o recurso pode não ser um ato exclusivo das partes do processo, já que é permitido a interposição do recurso pelo ofendido, como assistente não habilitado no processo, para recorrer, exclusivamente.

Destaca-se que os recursos não devem ser confundidos com as ações autônomas de impugnação, uma vez que estas, embora se destinem a impugnação de decisões judiciais, passam a originar uma nova relação jurídica, podendo ser antes do trânsito em julgado da decisão ou após, como assevera Gustavo Badaró (2014).

Por conseguinte, para bem compreender a sistemática recursal, é mister discorrer a respeito da natureza jurídica dos recursos. Diante disso, a doutrina majoritária entende que os recursos são um desdobramento do direito de ação, de modo que estes dão continuidade a relação jurídica processual já existente. Portanto, a relação jurídica é iniciada com o ingresso da ação em juízo, e, do momento da interposição do recurso, já existente relação jurídico-processual, vez que se não existisse, teria a litispendência (RANGEL, 2017).

Todavia, este posicionamento acerca da natureza jurídica não é unânime no meio acadêmico, de forma que existem entendimentos de que os recursos se desdobram no exercício de um novo direito de ação. À vista disso, essa corrente defende que o autor do recurso pode não ser o mesmo do processo, tendo como consequência a inversão da posição das partes processuais. Assim, a doutrina filiada a esta posição defende que as pretensões se diferem, posto que, na ação em si, o direito encontra guarida em um fato, e no caso dos recursos, estes tem como base a sentença, logo, um ato processual, de acordo com Paulo Rangel (2017).

Além disso, a fim de propiciar uma melhor compreensão acerca do sistema recursal, faz-se necessário abordar os princípios aplicados aos recursos do processo penal, posto que não há como analisar todo o sistema jurídico, sem analisar os princípios que estruturam o sistema, uma vez que estes propiciam maior coesão lógica, harmonia interpretativa e uniformidade de entendimentos na seara jurídica.

2.1 Princípios Recursais

Sabe-se que os princípios são vetores interpretativos das normas, uma vez que são dotados de imperatividade e de caráter cogente. Por essas razões possuem observância obrigatória de modo que a não observância destes resulta na ilegalidade ou até mesmo na inconstitucionalidade da norma. Assim, toda forma de conhecimento implica a existência de princípios próprios que disciplinam a aplicação das regras atinentes ao ramo que se destina. Nesse sentido, são considerados como enunciados lógicos, sendo admitidos como condição de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber, como explica Miguel

Reale (2001). Isto posto, devem ser observados tanto para aplicação e integração, quanto para a criação de novas normas. Dessa maneira, aplicam-se na pesquisa e na prática.

Primeiramente, o princípio do duplo grau de jurisdição traz em seu bojo o direito fundamental do prejudicado pela decisão recorrer a outro órgão hierarquicamente superior, a fim de ter a matéria reanalisada. Portanto, este princípio possui dois pilares fundamentais, quais sejam: a) possibilidade de um novo exame da decisão de primeiro grau; b) reanálise por parte de um órgão diferente daquele que proferiu a decisão, por um Tribunal, de acordo com Aury Lopes Junior (2019a).

Nesse sentido, o Decreto nº 678/1992, que promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos no Brasil, em seu artigo 8, item 2, letra h, assegura o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior” (BRASIL, 1992). À vista disso, parte da doutrina entende que o princípio do duplo grau de jurisdição é tido como princípio fundamental, pois, os direitos e garantias estabelecidos na Convenção passaram a integrar o rol de direitos fundamentais, como disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, conforme os ensinamentos de Aury Lopes Junior (2019a). Dessa maneira, por previsão constitucional, a Convenção ao ser ratificada pelo Brasil, passou a integrar o duplo grau de jurisdição em nível hierárquico constitucional.

Em posição contrária, Nestor Távora (2017) afirma que o princípio do duplo grau de jurisdição não se encontra previsto na Constituição Federal. Contudo, destaca que o princípio deve ser visto em razão de seu cunho histórico, tendo em vista a tradição de política legislativa brasileira, que baseia-se nos ideais da Revolução Francesa, sendo esta responsável por estabelecer os fundamentos do duplo grau de jurisdição.

Importante salientar que o princípio do duplo grau de jurisdição encontra fundamento político no Estado de Direito, onde todo ato do estado se encontra subordinado a controle jurisdicional. Em razão disso, não pode ser diferente com as decisões proferidas por órgãos judiciários, como ensina Renato Marcão (2019).

O princípio da vedação da *reformatio in pejus* proíbe a mudança para pior da situação do réu, quando somente a defesa recorre da decisão. Parte-se do pressuposto de que quando somente a defesa recorre, a acusação encontra-se conformada com a decisão proferida, logo, não há motivos para o Tribunal piorar a situação do acusado. Ademais, se a parte sucumbente vislumbrasse qualquer possibilidade de piora na sua situação, certamente não iria interpor o recurso, de modo a se conformar com a decisão prolatada, de acordo com Eugênio Pacelli (2019).

Em decorrência desse princípio, a Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal assevera que nas hipóteses de recurso da acusação, o tribunal não poderá reconhecer nulidade contra o réu que não tiver sido suscitada pela acusação, salvo nas hipóteses de reexame necessário.

Ainda, também é vedada a *reformatio in pejus* indireta, hipótese em que o Tribunal, acolhendo recurso da defesa, anula a decisão anterior e encaminha os autos para o juízo de primeiro grau. Dessa forma, na prolação de nova decisão, o juiz não poderá piorar a situação do réu. Portanto, é proibida qualquer espécie de piora da situação do acusado, quando somente ele tenha recorrido (TÁVORA, 2017).

A partir do pressuposto que o recurso é um ato processual decorrente da manifestação de vontade da parte inconformada com a decisão, tem-se o princípio da voluntariedade, o qual está disciplinado no artigo 574 do Código de Processo Penal, com a afirmação de que “os recursos serão voluntários”. Isto posto, recurso é um ônus processual, posto que não há obrigatoriedade de recorrer. Todavia, se a parte sucumbente não recorrer, sofrerá as consequências que lhe sejam desfavoráveis.

De acordo com Nestor Távora (2017), o artigo 574 do CPP trata equivocadamente do recurso de ofício, também conhecido como duplo grau obrigatório, sendo este uma condição de eficácia para a decisão e não um recurso, uma vez que é condição obrigatória, expressamente disposta em lei, para que ocorra o trânsito em julgado da decisão proferida.

Nesse sentido, Paulo Rangel (2017) ensina que o princípio da voluntariedade não comporta exceções, vez que o chamado recurso necessário ou reexame necessário não se trata tecnicamente de um recurso, já que para este pressupõe a vontade de recorrer, e, o juiz não tem, pois este é um sujeito processual e não parte do processo. Assim, acrescenta ainda que, de acordo com o princípio da iniciativa das partes, a lei não pode obrigar alguém a litigar, logo, a parte não pode ser obrigada a impetrar um recurso, e, conseqüentemente, o juiz também não pode, já que como já demonstrado, não é parte no processo. Portanto, o reexame necessário trata-se de condição de eficácia da decisão de acordo com este.

Decerto, o reexame ocorrerá na hipótese de sentença que concede *habeas corpus* e da sentença que absolve o acusado com base em circunstância que exclua o crime ou isente de pena o acusado, quanto a esta última hipótese, parte da doutrina entende que se encontra revogada, em decorrência de ausência de previsão no artigo 415 do Código de Processo Penal.

Ademais, cabe ressaltar que é devido o reexame necessário ainda nas sentenças de absolvição ou decisão que arquiva autos de inquérito nos crimes contra economia popular e saúde pública, decisão que concede reabilitação criminal, como disposto no artigo 746 do

Código de Processo Penal e da decisão do relator, no Tribunal, em sede de revisão criminal, que indefere liminar, de acordo com o dispositivo 625, §3º, CPP, como ensina Nestor Távora (2017).

O princípio da taxatividade dispõe que todos os recursos são previstos expressamente, logo, o rol é *numerus clausus*. Nesse sentido, não é admitido o manejo de recurso que não estejam expressamente previstos em lei, de maneira a não se permitir a interposição de recursos inominados para sanar o inconformismo da parte recorrente (MARCÃO, 2019). No mesmo sentido, Paulo Rangel (2017) ensina que tal princípio permite maior segurança jurídica, já que os litígios não devem permanecer infinitamente abertos a interposição de recursos, prolongando assim a relação jurídico-processual.

Decerto, para cada espécie de decisão judicial, em regra, existe um recurso específico para a impugnação, onde comporta a parte a escolha do recurso, é o que estabelece o princípio da singularidade, também denominado de unirrecorribilidade. Assim, convém destacar que quando for previsto expressamente o recurso em sentido estrito para a decisão, não será cabível a apelação, mas tão somente o recurso em sentido estrito, uma vez que só existe um recurso adequado, posto que a aplicação da apelação é residual em relação ao recurso em sentido estrito, contemplado pelo requisito da especialidade (CAPEZ, 2019). Todavia, em situações excepcionais pode ocorrer que uma decisão comporte mais de um recurso, como ocorre nas hipóteses de interposição simultânea de Recurso Extraordinário e Recurso Especial (TÁVORA, 2017).

O artigo 579 do Código de Processo Penal traz consigo o princípio da fungibilidade, de modo que a parte não poderá ser prejudicada pela interposição de um recurso errado no lugar de outro, salvo nas hipóteses de má-fé de parte recorrente. Verificada a situação, caberá ao juiz processá-lo de acordo com o rito do recurso adequado.

Em vista disso a jurisprudência dos Tribunais superiores tem utilizado o critério do prazo processual para verificar a possível má-fé dos recorrentes. Por conseguinte, se dentro do prazo recursal do recurso devido, a parte recorrente interpõe recurso diverso, será aplicada o princípio da fungibilidade, de maneira a aproveitar o recurso interposto erroneamente como se cabível fosse. Contudo, se a parte recorrente interpõe recurso errado, com prazo maior do que o prazo do recurso adequado será caracterizada a má-fé, não se aplicando o princípio a este caso, de acordo com Renato Marcão (2019).

Já o princípio da intranscendência dos recursos é aplicado quando o recurso é manejado em exclusividade pela acusação. Dispõe que a parte acusadora, ao impetrar o recurso, deve especificar contra quem pretende a providência e o que pretende. Nesse sentido,

diante de mais de um acusado, a acusação deve individualizar cada um deles, onde uma vez individualizado, não é permitido ao Tribunal ampliar o objeto para atingir réu não especificado no recurso interposto pela acusação (TÁVORA, 2019).

Por fim, destaca-se o princípio da disponibilidade, manifestado através da renúncia e da desistência. Assim, partindo do pressuposto que recurso é ato voluntário das partes – princípio da voluntariedade –, a parte não se encontra obrigada a prosseguir com o recurso. Por conseguinte, é legítimo que tanto réu quanto defensor possam renunciar ou desistir do recurso. Ressalta-se que o Ministério Público, assistente de acusação e querelante, podem renunciar ao exercício de recorrer, de forma que dever legal de recorrer não há, como destaca Marcão (2019). Todavia, o Ministério Público não deve desistir do recurso já interposto, posto que há vedação legal disposta no artigo 576, CPP.

Portanto, os princípios acima estudados são os principais elencados pela doutrina. Assim, cabe agora a análise dos pressupostos recursais, que serão objeto de estudo no próximo tópico.

2.2 Pressupostos de Admissibilidade Recursal

Os recursos, para que possam ser analisados por uma segunda instância, devem preencher requisitos, os quais são denominados de pressupostos recursais ou requisitos para prelibação do recurso.

Inicialmente, para melhor compreensão dos pressupostos recursais, destaca-se que o juízo recursal é subdividido em juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Aquele consiste na verificação das condições de admissibilidade do recurso interposto, uma vez ausentes os requisitos, o órgão jurisdicional não poderá apreciar o mérito do recurso, de maneira que a decisão recorrida se estabilizará. Por conseguinte, o juízo de mérito, também chamado de deliberação, busca analisar os fundamentos expostos no recurso, para fins de reforma ou anulação da decisão impugnada (TÁVORA, 2017).

Dessa maneira, o juízo de mérito, pressupõe o juízo de admissibilidade, posto que, se órgão verificar que o recurso não preenche os requisitos do juízo de admissibilidade, o mérito da impugnação não poderá ser analisado. Em relação a competência para o juízo de mérito, entende-se que é do órgão superior, entretanto, em situação excepcional, o juízo *a quo* poderá fazer o juízo de mérito, nos casos em que há possibilidade do magistrado exercer o juízo de retratação, de acordo com Gustavo Badaró (2014).

Em relação ao resultado, se o juízo de mérito for positivo, ou seja, quando o Tribunal reconhece as alegações recursais, tem-se o provimento do recurso. Em caso contrário, sendo negativo o juízo de mérito, o órgão superior negará seguimento. Independentemente do resultado do juízo de mérito, o acórdão proferido pelo tribunal tem condão de substituir a decisão impugnada, ainda que ela seja confirmada pelo juízo *ad quem* (BADARÓ, 2014).

Superado este primeiro ponto, parte-se para a análise dos pressupostos recursais, os quais são classificados como pressupostos objetivos e subjetivos. No tocante aos requisitos objetivos, primeiramente destaca-se a necessidade de previsão legal do recurso que se deseja interpor, de forma que esse pressuposto está intimamente relacionado com o princípio da taxatividade, uma vez que é indispensável a autorização por lei para se ter como cabível o recurso, como salienta Nestor Távora (2017).

Aury Lopes Junior (2019a) ensina que intimamente ligado ao cabimento, encontra-se a adequação, uma vez que a parte sucumbente deve eleger o meio de impugnação adequado para questionar a decisão. Assim, deve existir compatibilidade entre a decisão recorrida e o recurso escolhido para a impugnação. Dessa maneira, evidencia-se assim o princípio da fungibilidade recursal, já que em situação excepcionais, poderá ser aceito o recurso inadequado, como se adequado fosse, bastando a inexistência de má-fé e a obediência ao prazo recursal do recurso adequado.

Outrossim, o recurso deve ser interposto no prazo, logo, tempestivamente. Nesse sentido, a parte sucumbente deve interpor o recurso dentro do prazo, sob pena de preclusão do direito de recorrer, hipótese em que o recurso não será conhecido, e nem, tampouco, julgado. À vista disso, esse pressuposto é verificado de acordo com a disposição legal que estabelece o prazo para a interposição do recurso cabível, visto que cada espécie recursal possui disciplina própria quanto a sua interposição e prazo. Destaca-se que os prazos recursais correm em cartório, logo, são peremptórios e contínuos, o que significa que não se interrompem por férias, feriados e domingos, em razão disso, não serão interrompidos após o início de sua contagem (LOPES JUNIOR, 2019a).

Ademais, deve-se observar o artigo 798, §5º do Código de Processo Penal, o qual dispõe os marcos do início da contagem dos prazos, os quais são: da intimação, audiência em que a decisão foi proferida e do dia em que a parte manifestar ciência da sentença ou despacho nos autos do processo. Nesse sentido, faz-se imperioso destacar que o prazo do Ministério Público começa a contar a partir da intimação pessoal do seu representante.

Para fins de contagem de prazo, não se computa o dia do começo, mas inclui-se o dia do vencimento. Ressalta-se ainda que diante de incerteza quanto a tempestividade do recurso interposto, deverá o recurso ser admitido, a fim de propiciar o reexame da matéria discutida, de maneira que toda dúvida deve ser dirimida em favor do processamento do recurso, assim como dispõe Badaró (2014).

Além dos requisitos acima mencionados, faz-se necessário o preparo nos casos de recursos nas ações iniciadas a por ação penal privada. Assim, uma vez não efetuado o preparo, aplica-se a deserção, a qual funciona como uma penalidade processual ao recorrente que não efetuou o preparo e que não foi beneficiado pela justiça gratuita, nas ações de iniciativa privada, conforme Aury Lopes Junior (2019a).

Gustavo Badaró (2014) destaca ainda a regularidade procedimental como pressuposto objetivo, de modo que os recursos devem ser interpostos por escrito, por meio de petição, ou até mesmo oralmente, através de termo nos autos. Ressalta-se que também se admitido por intermédio de fac-símile ou outro método similar, entretanto, nos casos em questão, a petição original deve ser entregue em cartório. Outro método utilizado é o meio eletrônico, mediante assinatura digital, conforme estabelece a Lei nº 11.419/2006. Nesse caso, os atos processuais serão considerados tempestivos se ocorrerem até as 24 horas do último dia do prazo.

Ademais, torna-se necessários a ausência de fato impeditivo ou extintivo. Assim, os fatos impeditivos operam-se antes da interposição do recurso, já que obstam a impugnação, ao passo, que os fatos extintivos acontecem após a interposição. À vista disso, Gustavo Badaró (2014) menciona que o único fato impeditivo existente atualmente é a renúncia ao recurso pelas partes. De acordo com Capez (2019) a renúncia é absolutamente irrevogável, de forma que produz efeitos preclusivos desde o momento que é recebida, e não do momento em que o juiz toma conhecimento. Assim, a renúncia está atrelada a preclusão lógica do direito de oferecer recurso.

Ainda sobre a renúncia, imperioso destacar acerca da divergência entre defensor e réu em recorrer. A doutrina majoritária entende que, diante da divergência, prevalecerá a vontade do réu, uma vez que quem pode desconstituir seu defensor, pode também desautorizar o recurso eventualmente interposto por ele, partindo-se da premissa de quem pode mais, pode menos. Portanto, sendo o réu plenamente capaz, poderá renunciar ao direito de interpor recurso, mesmo que seu defensor já tenha interposto, assim como ressalta Capez (2019).

Todavia, não é esse o entendimento adotado pela jurisprudência, que entende que deve prevalecer a técnica do defensor em detrimento da vontade do réu, o qual na maioria das vezes é leigo (CAPEZ, 2019). À vista disso, o Supremo Tribunal Federal já sumulou tal entendimento, conforme disposto na Súmula 705: “a renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta” (BRASIL, 2003).

Portanto, os recursos não dependem apenas da vontade do réu, uma vez que, se a defesa deseja recorrer, poderá interpor eventual recurso de forma autônoma, manifestando a sua vontade, posto que há interesse público no aperfeiçoamento da decisão judicial. Ademais, o direito de defesa, constitucionalmente previsto, é um meio imprescindível para alcançar a plena defesa e garantia dos direitos das partes processuais, razão pela qual o processo deve servir como um instrumento ético, como destaca Fernando Capez (2019).

Por fim, destaca-se que a renúncia pode ser expressa ou tácita. Dessa maneira, a expressa deve ser manifestada de maneira escrita, já a tácita observa-se através da preclusão, que poderá ser por meio de não aproveitamento de prazo para a interposição do recurso (CAPEZ, 2019).

Já quanto aos fatos extintivos, pode-se citar a desistência e a deserção. Aquela é decorrente da disponibilidade e da voluntariedade dos recursos. Assim, a desistência decorre de manifestação expressa do recorrente, o qual deve informar o seu desejo de não prosseguir com o recurso interposto, configurando como espécie de extinção anormal do recurso, uma vez que o normal seria o recurso ser extinto após a decisão do Tribunal (CAPEZ, 2019). Ressalta-se que ao Ministério Público não é permitido a desistência do recurso, em vista do princípio da indisponibilidade da ação penal.

Menciona-se ainda que há deserção pela falta de pagamento das custas e pela falta de pagamento das custas de traslado (BADARÓ, 2014). Dessa maneira, a deserção corresponde ao abandono do recurso, de modo a se equiparar a desistência tácita ou presumida, como destaca Fernando Capez (2019).

Além dos pressupostos objetivos, os recursos devem preencher os pressupostos subjetivos, para que assim possam ter seu mérito apreciado pelo órgão superior. Dessa maneira, a doutrina costuma elencar dois principais pressupostos subjetivos, sendo eles, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer.

O interesse recursal é observado por intermédio da necessidade que o recorrente tem na reforma ou invalidação de decisão que não lhe foi favorável. Assim, dispõe o artigo

577, parágrafo único, do Código de Processo Penal: “não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão” (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, o interesse recursal é compreendido sob a ótica do interesse-utilidade, o qual é visto através da possibilidade de obtenção de uma decisão mais favorável a parte recorrente para modificar o julgado (TÁVORA, 2017). Dessa maneira, o interesse é observado através de uma visão prospectiva, o que se pode vir a ganhar com a futura decisão, partindo de uma realidade prática de aferição em função do dispositivo, de acordo com os ensinamentos de Gustavo Badaró (2014).

Decerto, para se verificar o interesse recursal deve existir a sucumbência, pressuposto indispensável, pois, se a parte não for sucumbente, inexistente motivo para provocar a instância superior. Assim, o recorrente deve demonstrar um gravame sofrido no caso concreto para que o seu recurso seja conhecido. Acerca do interesse, Aury Lopes Junior (2019a, p. 997) ensina que “o prejuízo é a mola propulsora do interesse ao exercício do direito de recorrer. O poder de impugnar não é genérico ou incontrolável, senão o reconhecimento de um poder relacionado a um efetivo interesse no controle da decisão judicial”.

Entretanto, a necessidade da sucumbência não alcança plenamente o Ministério Público, posto que este possui perfil constitucional assegurado pelo artigo 127 da Constituição Federal, como garantidor dos ditames da ordem jurídica e dos direitos individuais indisponíveis, razão pela qual pode recorrer em favor do acusado, nos casos de ação penal pública.

Diante disso, mesmo que a sentença tenha sido favorável a ação penal interposta pelo Ministério Público, este poderá recorrer em favor do acusado, sem que haja sucumbência, como destaca Nestor Távora (2017). Nesse mesmo sentido, Renato Marcão (2019), ensina que o Ministério Público é órgão imparcial, e mesmo nos casos em que ocupa o polo ativo da relação jurídica-processual não deixa de agir como fiscal da lei, razão pela qual o Ministério Público deve recorrer em favor do acusado.

Todavia, nas hipóteses de ação penal privada, se o querelante não apelar da sentença absolutória, o Ministério Público não poderá interpor recurso, visto que este tipo de ação penal rege-se pelo princípio da disponibilidade da ação. Entretanto, se a sentença for condenatória, o Ministério Público poderá recorrer pleiteando a majoração da pena ou revogação de benefício, mesmo que o querelante não interponha recurso, pois, a disponibilidade da ação penal não abarca o *quantum* aplicável a pena, nos dizeres de Gustavo Badaró (2014).

Em relação ao ofendido, esse terá interesse em impugnar a decisão a fim de buscar uma condenação ao acusado que tenha sido absolvido e também para buscar o aumento de pena em eventual condenação, visto que seu interesse não é somente a condenação do acusado, mas também uma condenação que considere adequada. Acrescenta-se também que o ofendido poderá recorrer para modificar a fundamentação legal da absolvição, a fim de, posteriormente, buscar uma reparação de natureza cível (BADARÓ, 2014).

Além do interesse recursal, o recorrente deve ter legitimidade para recorrer. Assim, esse pressuposto deve ser observado através da parte passiva e ativa, de modo que o recorrente necessita ser parte da relação jurídico-processual ou ter permissão legal para recorrer, nas hipóteses em que o sujeito não faz parte da relação.

Os legitimados recursais subdividem-se em gerais e especiais. Aqueles possuem legitimidade ampla para recorrer de qualquer decisão, estando previstos no artigo 577, caput, do Código de Processo Penal, sendo eles: o próprio acusado, defensor ou advogado, querelante e o Ministério Público.

Destarte, quanto ao defensor, ressalta-se que este possui legitimidade própria para recorrer, podendo o mesmo recorrer em nome próprio, razão pela qual a intimação da sentença deve ser feita em nome do acusado e de seu defensor. Todavia, o acusado possui capacidade postulatória especial, a qual decorre de sua legitimidade, razão esta que pode apelar sem a necessidade de presença de defensor. Contudo, o seu defensor deve ser intimado para apresentar as razões do recurso, em decorrência do princípio da paridade de armas (BADARÓ, 2014).

Convém destacar que a Defensoria Pública possui legitimidade para recorrer em detrimento do réu revel, ainda que em decorrência da ausência, o réu não tenha ratificado o recurso (CAPEZ, 2019). Por conseguinte, os legitimados especiais somente podem recorrer em situações específicas, sendo os assistentes de acusação ou de defesa. Dessa forma, sua atuação será supletiva a performance do Ministério Público (BADARÓ, 2014).

Diante do preenchimento dos pressupostos recursais, o recurso deverá ser interposto, podendo ser através de petição ou por termo nos autos, devendo ser assinado pelo recorrente ou por seu representante, assim como previsto no artigo 578 do Código de Processo Penal. Após a análise dos requisitos, o juiz deverá proferir decisão acerca do recebimento ou não do recurso, de modo que dessa decisão também caberá recurso.

Dessa maneira, sendo o caso de recebimento do recurso, o juiz deverá propiciar prazo para que a parte recorrida apresente as suas contrarrazões ao recurso, a fim de garantir os princípios de ampla defesa, contraditório e paridade de armas (CAPEZ, 2019). Assim, uma

vez completados estes pressupostos, os recursos geram efeitos, a saber: devolutivo, suspensivo, regressivo, extensivo, translativo e dilatório-procedimental, os quais serão abordados no tópico a seguir.

2.3 Efeitos Recursais

A interposição de um do recurso gera efeitos no processo, logo, os recursos podem ser dotados de um ou mais efeitos, a depender da decisão recorrida e do recurso utilizado. Assim, o primeiro efeito que se pode observar com a interposição do recurso, é o efeito devolutivo, onde devolve-se a matéria recorrida para a reanálise pelo Poder Judiciário. Desse modo, a matéria impugnada, em regra, será reexaminada por um órgão de hierarquia superior daquele que proferiu a decisão recorrida (LOPES JUNIOR, 2019a).

Entretanto, como destaca Nestor Távora (2017), existe hipótese em que a decisão impugnada será novamente analisada pelo mesmo órgão que prolatou a decisão, nesse caso o efeito será iterativo, visto que a devolução será para o mesmo órgão prolator. Em sentido oposto há o efeito reiterado, o qual pode ser observado quando a matéria é devolvida ao órgão superior. Nesse contexto, Frederico Marques (2003, p. 240, *apud* TÁVORA, 2017, p. 1357), assevera que o recurso de instância reiterada é sempre contra sentença definitiva, ao passo que os de instância iterada, são os que impugnam decisões terminativas ou interlocutórias, como os embargos declaratórios.

Aury Lopes Junior (2019a), acrescenta ainda o ato misto, onde tem-se o efeito duplo, o qual permite, primeiramente, que o juízo prolator da decisão, a reexamine, e, caso não faça o reexame, o recurso será remetido para o juízo hierarquicamente superior. Assim, o recurso será iterativo no primeiro momento e reiterativo no segundo momento, a exemplo do recurso em sentido estrito e agravo em execução, o qual segue o mesmo rito do recurso em sentido estrito.

Destaca-se que o efeito devolutivo sofre algumas limitações, possuindo regras de extensão, uma vez que a matéria devolvida a análise do Poder Judiciário é somente a matéria impugnada pela parte recorrente ou definida pela natureza do recurso. Quanto à extensão, o efeito devolutivo subdivide-se em total, parcial e recursos extraordinários, de acordo com a classificação adotada por Aury Lopes Junior (2019a).

Nesse sentido, o total pode ser observado quando ocorre a devolução de todas as questões discutidas no processo, enquanto que o parcial é limitado ao que foi alegado pela parte recorrente, já que o Tribunal somente poderá analisar o que foi impugnado, com

exceção de eventuais nulidades absolutas que beneficiem a defesa. E por fim, tem-se os recursos extraordinários, onde a impugnação é limitada a matéria de direito, não sendo possível a reanálise dos fatos (LOPES JUNIOR, 2019a).

Quanto ao efeito suspensivo, vê-se que este tem o condão de suspender os efeitos da sentença proferida, logo, o efeito impossibilita a execução da resolução judicial. Gustavo Badaró (2014), destaca que através deste efeito, a interposição do recurso prolonga a condição de ineficácia da decisão. Dessa maneira, a simples possibilidade de recorrer já basta para que a decisão seja suspensa desde o momento de sua prolação, logo, entende-se que no silêncio da lei, o recurso será dotado de efeito suspensivo (CAPEZ, 2019).

Destarte, as decisões de sentença penal condenatória devem ser dotadas deste efeito, posto que, ao réu deve ser garantido o direito de recorrer em liberdade, salvo nas hipóteses de em que a liberdade represente um perigo, como disposto no artigo 312 do CPP. Todavia, a sentença penal absolutória jamais será dotada de efeito suspensivo, conforme inteligência do artigo 596 do Código de Processo Penal, em que dispõe: “a apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade”. Portanto, os efeitos da absolvição são plenos, de maneira que não podem ser afastados por recurso interposto, como destaca Aury Lopes Junior (2019a).

O Código de Processo Penal prevê em seu artigo 580, o efeito extensivo, o qual pode ser observado quando trata-se de concurso de agentes, hipótese em que a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveita aos demais, quando não fundada em razões de caráter exclusivamente pessoal. Assim, recebe a denominação de extensivo, pois, estende-se ao corréu interessado, mas que não recorreu da decisão. Importante destacar que não se estende ao corréu que recorreu, mas não teve ser recurso provido, aplicando-se tão somente ao aquele que não impugnou a decisão (MARCÃO, 2019).

Ressalta-se que, apesar de se encontrar na parte específica a apelação, o artigo 580 é regra de todo o sistema recursal previsto no Código de Processo Penal. Dessa maneira aplicam-se aos demais recursos, já que todos devem receber o mesmo tratamento, de acordo com Gustavo Badaró (2014).

À vista disso, o efeito extensivo busca impedir decisões conflitantes para situações idênticas, garantindo a segurança jurídica e equidade. Em razão da sua importância, o Supremo Tribunal Federal tem admitido este efeito até para decisões que não se tratam de recursos, mas de ações de impugnações, como em sede de *habeas corpus* e revisão criminal (TÁVORA, 2017).

Consoante ao efeito dilatório-procedimental vê-se que este é o efeito natural de todos os recursos, uma vez que versa acerca da sucessão de atos que decorrem a partir de sua interposição, ocorrendo o prolongamento do rito a partir da instalação de uma nova fase de procedimento recursal, como ensina Nestor Távora (2017).

Por fim, tem-se o efeito translativo, o qual demonstra-se como uma face do efeito devolutivo, visto que devolve, ao juízo *ad quem*, toda a matéria não alcançada pela preclusão, de modo que confere ao órgão o poder de julgar contra qualquer das partes no processo. Tem-se como exemplo os recursos interpostos exclusivamente pela acusação (TÁVORA, 2017).

Assim, após a análise do sistema recursal de acordo com o atual Código de Processo Penal de 1941, através do estudo de conceito, natureza jurídica, princípios, pressupostos, efeitos, dentre outros, cabe agora o exame dos recursos em espécie, bem como a avaliação das modificações propostas pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, o que será abordado no próximo capítulo deste trabalho.

3 OS RECURSOS EM ESPÉCIE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941 AO PROJETO DE LEI Nº 8.045/2010

O Projeto de Lei nº 8.045/2010 em muito busca modificar a sistemática recursal existente atualmente no Código de Processo Penal. Dessa forma, para melhor compreensão, neste capítulo serão abordadas as alterações propostas pelo PL nº 8.045/2010, que visa a adequação da Legislação Processual Penal. Assim, primeiramente, será tratado a respeito dos recursos em espécie na redação do atual Código de Processo Penal. Em seguida, serão apresentados os motivos que implicaram na elaboração de um novo Código de Processo Penal, e, por fim, serão estudados os recursos em espécie no texto do Projeto de Lei nº 8.045/2010.

3.1 Recursos em Espécie no Código de Processo Penal de 1941

Os recursos encontram-se disciplinados no Livro III, Título II do Código de Processo Penal de 1941. Desse modo, a legislação, primeiramente, trata a respeito da teoria geral dos recursos, disciplinando as regras aplicáveis a todos os recursos, do art. 574 ao 580 deste Código. Posteriormente, o CPP elenca os seguintes recursos: Recurso em Sentido Estrito, Apelação, Embargos de declaração, Embargos infringentes e de nulidade, Carta testemunhável, Recurso Extraordinário e Especial.

Isto posto, o Código de Processo Penal ao tratar acerca dos recursos em espécie, dispõe primeiramente do Recurso em Sentido Estrito, estando este previsto no art. 581¹. Dessa maneira, este recurso deve ser manejado para impugnar decisões interlocutórias e sentenças proferidas ao longo do processo, de maneira que as hipóteses de cabimento estão

¹ Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa; II - que concluir pela incompetência do juízo; III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição; IV - que pronunciar o réu; V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008) VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor; VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade; IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade; X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus; XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional; XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte; XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir; XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta; XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial; XVII - que decidir sobre a unificação de penas; XVIII - que decidir o incidente de falsidade; XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado; XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra; XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774; XXII - que revogar a medida de segurança; XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação; XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

expressamente previstas na lei, sendo um rol taxativo (LOPES JÚNIOR, 2019a). Assim, não se permite a interposição de Recurso em Sentido Estrito contra decisões não previstas rol do art. 581 do CPP, ou em leis especiais.

Primeiramente, há de se destacar que o recurso em sentido estrito é, por excelência, recurso manejado contra decisões interlocutórias, entretanto, excepcionalmente, se permite o manejo contra sentenças. No que se refere aos despachos, entende-se que o manejo é inadequado, posto que são irrecorríveis, de modo que a redação do art. 581 encontra-se equivocada, de acordo com o ensinamento de Aury Lopes Júnior (2019a).

Decerto, destaca-se que não é mais cabível Recurso em Sentido Estrito contra as decisões elencadas nos incisos, XI, XII, XVII, XIX a XXIV, pois, a Lei de Execução Penal os revogou tacitamente, em razão disso atualmente cabe Agravo em Execução contra estas decisões, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/1984, uma vez que tratam-se de incidentes que devem ser decididos em sede de processo de execução penal, conforme destaca Nestor Távora (2017).

Além disso, como destaca Aury Lopes Júnior. (2019a), o Recurso em Sentido Estrito divide-se em dois momentos distintos, a interposição e a apresentação das razões recursais. Entretanto, a tempestividade é aferida do momento da interposição do recurso. À vista disso, a apresentação das razões fora do prazo trata-se de mera irregularidade formal, não prejudicando o processamento do recurso.

Em relação ao prazo recursal, este recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias, e, em relação a apresentação das razões recursais, o recorrente tem o prazo de dois dias para apresentá-las. Todavia, essa regra possui exceção, posto que o prazo será de vinte dias para recorrer da decisão que incluir ou excluir jurado da lista geral, como dispõe o art. 586, parágrafo único do CPP.

Quanto ao preparo recursal, este somente será devido na hipótese de ação penal privada. Assim, o recorrente deverá recolher as custas para que o seu recurso seja julgado pelo Tribunal.

No tocante aos efeitos recursais, o recurso em sentido estrito possui efeito devolutivo misto, já que há um duplo efeito, pois, permite-se ao juízo *a quo* a retratação da sua decisão, e caso não se retrate, o recurso será encaminhado ao Tribunal. Dessa forma, Aury Lopes Júnior (2019a) menciona que primeiramente há um caráter regressivo, e, posteriormente, diante da não reforma, que se terá o efeito devolutivo propriamente dito.

Em relação ao efeito suspensivo, Nestor Távora (2017), menciona que em regra este recurso não possui o efeito, uma vez que os casos de incidência encontram-se dispostos

no texto legal, decorrendo da natureza da decisão judicial impugnada, sendo exceção. Assim, terá efeito suspensivo a decisão que trata a respeito da quebra ou perda de fiança e a decisão que denegar a apelação ou julgar deserta, com base no art. 584, caput e §3º do CPP.

Cumpridas as formalidades legais, os autos serão remetidos ao juiz, que poderá reformar a sua decisão, ou não sendo o caso, sustentará o seu despacho, assim como previsto no art. 589. Aury Lopes Júnior (2019a) destaca que, caso o juiz reforme a decisão, haverá uma inversão do gravame, de modo que a parte antes não prejudicada, poderá recorrer da decisão, por meio de simples petição. Entretanto, o juiz não poderá mais retratar-se². Assim, o recurso será remetido ao Tribunal.

Dessa maneira, o recurso será encaminhado para o Tribunal nos próprios autos do processo ou por instrumento. O art. 583 do CPP disciplina as hipóteses em que o recurso subirá nos próprios autos, sendo nos casos em que o recurso for interposto de ofício; nos casos do art. 581, I, III, IV, VI, VIII e X, bem como quando o recurso não prejudicar o andamento do processo. Isto posto, quando não se adequar as hipóteses do art. 583, o recurso subirá por instrumento, sendo obrigatória a juntada da decisão recorrida, certidão de intimação da parte recorrente e o termo de interposição, como estabelecido no art. 587.

Após disciplinar o Recurso em Sentido Estrito, o CPP trata a respeito do recurso de Apelação. De acordo com Nestor Távora (2017), a apelação deve ser analisada juntamente com o Recurso em Sentido Estrito, uma vez que o Código de Processo Penal, em seu artigo 581, elenca as hipóteses de cabimento específicas deste recurso, tratando-se de um rol taxativo, enquanto que as hipóteses de cabimento da apelação encontram-se dispostas no artigo 593, em um rol exemplificativo, razão esta que a apelação trata-se de um recurso subsidiário. Por conseguinte, primeiramente deve-se analisar se é o caso de interposição de recurso em sentido estrito, e, caso não seja, caberá a apelação, diante de seu caráter subsidiário.

Importante destacar que o termo apelação refere-se a *appellatio*, que significa “a conduta processual de dirigir a palavra ao imperador ou ao funcionário por ele delegado” (TÁVORA, 2017, p. 1363,). Assim, diante dessa acepção constata-se que esta encontra relacionada com a impugnação de sentença, viabilizando a sua reanálise. À vista disso, a apelação deve ser manejada pela parte sucumbente, com o intuito de obter a reforma ou anulação da decisão de primeiro grau.

² Nesse mesmo sentido, destaca Nestor Távora (2017, p. 1368.): “o juízo de retratação a seu turno, só pode ser realizado uma única vez relativamente à mesma decisão judicial, atentando-se que se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modifica-la”.

Quanto a extensão da devolução da matéria ao Tribunal, trata-se de uma devolução medida pelos fundamentos elencados na própria apelação. Em razão disso, a devolução pode ser ampla ou limitada. Nesse sentido, Nestor Távora (2017) explica que geralmente a apelação possibilita a devolução de toda matéria ao conhecimento do Tribunal, porém, pode ocorrer que a parte recorrente delimite a extensão do apelo, requerendo apenas o reexame parcial da decisão.

Ademais, estando presente eventual nulidade absoluta que seja a favor do réu, o Tribunal deverá reconhecer de ofício, mesmo que não seja objeto da apelação, nos termos da Súmula 160 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1964).

No entanto, as apelações em face das decisões do Tribunal do Júri não se encontram abarcadas pelo reexame integral, em virtude da soberania dos veredictos. Conseqüentemente, por ser mais restrita, tem fundamentação vinculada, conforme as hipóteses do art. 593, III do CPP, bem como, no mesmo sentido dispõe a Súmula 713 do STF³.

Nestor Távora (2017) dispõe que a apelação pode assumir duas funções, sendo elas, função rescisória e função rescindente. Aquela se fará presente no momento em que ocorrer a substituição da sentença recorrida por outra, já esta poderá ser verificada quando o Tribunal decreta a nulidade da sentença, de modo a invalidar o julgamento.

Decerto, dispõe o artigo 583, Código de Processo Penal:

Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;
- II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;
- III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:
 - a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
 - c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
 - d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (BRASIL, 1941)

Quanto ao prazo de interposição da apelação, o art. 593 do CPP estabelece que o prazo para interposição do recurso é de cinco dias. Com a interposição do recurso de apelação, deverá o juiz *a quo* proceder ao juízo de admissibilidade, de forma que poderá receber ou não receber o recurso. Como demonstrado anteriormente, caso o juiz não receba o recurso, a decisão poderá ser impugnada por recurso em sentido estrito. Porém, caso receba o recurso, o juiz deverá intimar o recorrente para apresentar as razões no prazo de oito dias.

³ O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

O Código de Processo Penal concede o prazo de três dias para o assistente de acusação arrazoar o recurso após o Ministério Público, posto que com a interposição de apelação por parte deste, não é permitido ao assistente recorrer, sendo possibilitado apenas a apresentação de razões recursais complementares, como ensina Aury Lopes Júnior (2019a).

Destaca-se que o apelante poderá apresentar suas razões apenas no Tribunal, como disposto no §4º do art. 600 do Código de Processo Penal:

Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial (BRASIL, 1941).

Assim, com a distribuição do recurso para o relator, este determinará a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo de oito dias, e assim dar prosseguimento ao julgamento.

Destarte, o Capítulo V do Código de Processo Penal trata a respeito do processo e julgamento dos Recursos em Sentido Estrito e das Apelações nos Tribunais. Dessa maneira, primeiramente observa-se os Embargos Infringentes e de Nulidade. De acordo com Paulo Rangel (2017), este recurso visa a reanálise da decisão proferida pelo órgão de segundo grau em sede de Recurso em Sentido Estrito e de Apelação. Todavia, de acordo com o Código de Processo Penal, somente pode ser manejado pela defesa, de modo a assegurar o princípio do *favor rei*.

Importante destacar a diferença entre embargos infringentes e de nulidade, aquele deve ser manejado quando a decisão for de natureza de direito material, a vista que os de nulidade relacionam-se com decisões de cunho processual (RANGEL, 2017).

Por conseguinte, os requisitos para a utilização dos embargos infringentes e de nulidade são os seguintes: decisão proferida por maioria, decisão de segunda instância proferida em julgamento de recurso em sentido estrito e apelação, e, por fim, decisão desfavorável ao réu, logo, os votos vencedores são desfavoráveis ao réu e o vencido favorável, nos termos do art. 609, parágrafo único do CPP.

Ressalta-se que mesmo não estando expressamente previsto em lei, entende-se que cabe Embargos Infringentes e de Nulidade no julgamento de Agravo em Execução previsto no art. 197 da Lei de Execução Penal, pois, este recurso substituiu o Recurso em Sentido Estrito em algumas hipóteses, revogando diversos incisos do 581 do CPP, como ensina Paulo Rangel (2017).

No tocante à divergência relacionada à qualidade do voto e quantidade de pena, deverá sempre prevalecer o voto mais benéfico ao embargante, uma vez que o recurso visa sempre melhorar a situação do recorrente (RANGEL, 2017).

Em relação aos Embargos de Declaração, entende-se que possui natureza integrativa, mas com um âmbito de integração limitado, de maneira que tem como objetivo a eliminação de qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. Isto posto, encontram-se disciplinados nos arts. 319⁴ e 619⁵ do CPP.

Por conseguinte, destaca-se que os embargos declaratórios não devem ser utilizados com o objetivo de declarar a infringência ou nulidade do julgamento, se assim for, não deverá ser acolhido, diante da falta de pressupostos lógicos.

Em relação ao prazo para interposição, o art. 619 menciona que o prazo é de dois dias a contar da publicação da decisão.

No tocante aos efeitos, os embargos possuem efeito devolutivo ao passo que na medida da matéria em discussão, esta submete-se a reanálise. Em relação a existência de efeito suspensivo, a doutrina diverge, já que o Código de Processo Penal não prevê. Entretanto, Paulo Rangel (2017) defende que os embargos declaratórios possuem o efeito suspensivo, posto que enquanto não forem apreciados, ficará impossibilitada a execução. Ademais, é dotado de efeito regressivo, de maneira que permite ao juízo prolator da decisão a retratação da decisão, como ensina Paulo Rangel (2017).

Outrossim, no processamento dos embargos, não há oportunidade para a parte embargante apresentar suas razões, em regra. Porém, como exceção, os embargos podem possuir caráter infringente, verificado quando a procedência do recurso poderá modificar substancialmente o julgado, acarretando prejuízo ao embargado, como ensina Paulo Rangel (2017).

No tocante a carta testemunhável, vê-se que é recurso previsto no art. 639 do CPP, de modo que o dispositivo dispõe que será cabível carta testemunhável: “I - da decisão que denegar o recurso; II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*” (BRASIL, 1941).

A carta testemunhável não tem efeito suspensivo, conforme pode-se observar da leitura do art. art. 646 do CPP. Contudo, esta é dotada do efeito devolutivo, como

⁴ Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

⁵ Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

compreende-se a partir do art. 644 do CPP, onde consta que o tribunal, câmara ou turma a que competir o julgamento da carta, se desta tomar conhecimento, mandará processar o recurso, ou, se estiver suficientemente instruída, julgará desde logo o mérito do recurso originário (RANGEL, 2017).

Decerto, qualquer das partes poderá manejar este recurso, até mesmo o assistente da acusação, parte secundária.

De acordo com o art. 640 do CPP, o seu prazo de interposição é de 48 horas, o que remete à necessidade de contagem minuto a minuto, como ensina Marcão (2019). Ademais, este recurso será requerido ao escrivão ou secretário do Tribunal, diferentemente dos demais recursos.

A matéria objeto do recurso obstado, portanto, é devolvida ao Tribunal, que poderá dela conhecer desde logo. Tal qual o recurso em sentido estrito, a carta testemunhável também permite juízo de retratação, estando dotada de efeito devolutivo inverso, regressivo ou iterativo (TÁVORA, 2017).

Em relação aos recursos especial e extraordinário, tratam-se de recursos previstos na Constituição Federal, nos artigos 102, III e art. 105, III. Decerto, o recurso especial será apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, III, CF, quando presentes:

Causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (BRASIL, 1941)

Por outro lado, de acordo com o art. 102, III, CF, o recurso extraordinário será julgado pelo Supremo Tribunal Federal diante de:

Causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (BRASIL, 1941)

No que se refere ao processamento e julgamento destes recursos, deve-se observar o disposto no Código de Processo Civil, posto que não há regramento no Código de Processo Penal.

Por conseguinte, destaca-se o Recurso Ordinário Constitucional, o qual busca impugnar decisões proferidas em processos específicos, cuja hipóteses encontram-se taxativamente previstas na Constituição Federal, tendo como objetivo a reapreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (MARCÃO, 2019).

Por fim, de acordo com o art. 105, II, da CF, é cabível recurso ordinário constitucional na seara criminal, endereçados ao Superior Tribunal de Justiça nos casos de decisão denegatória de *habeas corpus* proferida por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e de decisão denegatória de mandado de segurança proferida por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal.

Já o recurso ordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal será cabível nas hipóteses previstas no art. 102, II, a e b, CF, sendo as seguintes: contra decisão denegatória de *habeas corpus* adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelo Superior Tribunal Militar; contra decisão denegatória de mandado de segurança decidida pelos tribunais mencionados e contra sentença condenatória ou absolutória proferida em processo por crime político.

No tocante ao prazo de interposição, observa-se que os prazos são distintos, de maneira que contra decisão denegatória de *habeas corpus*, o prazo será cinco dias conforme o art. 30 da Lei nº 8.038/90. Todavia, o prazo será de quinze dias, nos casos de impugnação de decisão denegatória de mandado de segurança, como dispõe o art. 33 da Lei nº 8.038/90. Renato Marcão (2019) destaca que embora os dispositivos citados se refiram apenas ao Superior Tribunal de Justiça, também devem ser aplicados em relação ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as respectivas esferas de competência.

Ademais, Nestor Távora (2017), assevera que no caso de Recurso Ordinário endereçado ao STF contra decisão de juiz federal que julgou crime político, o prazo destinado para interposição será de cinco dias, seguindo de oito dias para a apresentação das razões, uma vez que trata-se de recurso que garante o segundo grau de jurisdição no processamento e julgamento do crime político, já que deve seguir as normas reguladoras da apelação.

Decerto, abordados os recursos na sistemática recursal atualmente vigente, parte-se para a análise do Projeto de Lei nº 8.045/2010 e da proposta dos recursos em espécie neste.

3.2 Breves considerações acerca do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal

Primeiramente, observa-se que o Projeto de Lei, teve sua origem no Senado Federal, onde recebeu o nº 156/09. Após sua aprovação, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, de forma que nessa casa legislativa, recebeu o número 8.045/2010.

Decerto, sabe-se que o direito processual penal brasileiro necessita de uma ampla reforma, posto que o Código de Processo Penal atual data de 1941, ao passo que a Constituição Federal é de 1988. Dessa forma, é evidente que o Código de Processo Penal em vigor - elaborado sob a égide da Ditadura Vargas - não se coaduna com a realidade vigente, tendo base autoritária e inquisitória (SANTIAGO NETO, 2016). É nesse contexto que o Projeto de Lei nº 8.045/2010 busca adequar diversas normas do Código de Processo Penal a Constituição Federal.

Nesse sentido, é evidente que o diploma em vigor possui resquícios do sistema inquisitivo, não encontrando respaldo na Carta Magna que elenca um sistema de garantias processuais-penais, buscando preservação dos direitos fundamentais, como destaca Lênio Streck (2009). Assim, mesmo com as reformas sofridas, o Código de Processo Penal “sofre de um vício estrutural, que lhe acarreta um grave prejuízo na sua função; o de estar visceralmente refém do sistema inquisitivo”, como menciona Streck (2009, p.118).

À vista disso, busca-se a adoção explícita do sistema acusatório, sendo este:

O modo pelo qual a aplicação igualitária do direito penal penetra no direito processual-penal. É a porta de entrada da democracia. É o modo pelo qual se garante que não existe um dono da prova; é o modo pelo qual se tem a garantia de que o Estado cuida de modo igualitário na aplicação da lei; enfim, é o *locus* onde o poder persecutório do Estado é exercido de um modo democraticamente, limitado e equalizado (STRECK, 2009, p. 120).

Ademais, o projeto de lei tem como justificativa a necessidade de coadunar o processo penal com as exigências do devido processo legal, de modo a se ajustar a Constituição Federal e aos tratados internacionais de direitos humanos.

Além de adequar o Processo Penal a Constituição Federal e ao sistema acusatório, o projeto de lei também busca a compatibilização do sistema processual penal com o Processo Civil, propiciando uma teoria geral do processo.

3.3 Recursos em Espécie no Projeto de Lei nº 8.045/2010

De acordo com o Projeto de Lei nº 8.045/2010, serão cabíveis os seguintes recursos: agravo, apelação, embargos infringentes, embargos de declaração, recurso ordinário, recurso especial e recurso extraordinário, conforme previsto no artigo 460 do Projeto.

Primeiramente o referido projeto trata a respeito do Recurso de Agravo, previsto no artigo 473, o qual substitui Recurso em Sentido Estrito, disposto no artigo 581 do Código de Processo Penal de 1941.

Por conseguinte, o projeto, em seu art. 473, estabelece que caberá Agravo, no prazo de 10 dias, devendo ser interposto contra decisão que:

- I - receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos;
- II - indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária;
- III - declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;
- IV - pronunciar o acusado
- V - deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;
- VI - conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;
- VII - decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;
- VIII - recusar a homologação de acordo no procedimento sumário (BRASIL, 2010)

Ademais, o agravo deverá ser interposto diretamente no Tribunal competente, conforme estabelecido no artigo 474. Diferentemente da interposição do Recurso em Sentido Estrito, o qual é interposto no juízo *a quo*, de modo que é permitido a este se retratar da decisão impugnada antes do recurso subir para o Tribunal, como estabelecido no art. 589 do CPP⁶. Em sentido diverso ocorre com o agravo, que somente após a interposição do recurso no Tribunal, o juiz de primeiro grau será noticiado da interposição, podendo modificar sua decisão, e, assim comunicar ao relator da reforma, o qual deverá considerar prejudicado o agravo, conforme o artigo 477, §2º⁷.

Em relação ao efeito suspensivo do Agravo, nota-se que somente será dotado deste quando a decisão puder ocasionar dano de difícil reparação ou lesão irreparável, de forma que o pedido de suspensão será analisado pelo relator⁸. Além dessa hipótese, o agravo terá efeito suspensivo quando interposto contra decisão de pronúncia. Dessa maneira, o efeito

⁶ Art. 589, CPP/1941: Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

⁷ Art. 477, §2º: o juiz, em face da comunicação de que trata o caput deste artigo, poderá reformar a decisão, informando ao relator, que considerara prejudicado o agravo.

⁸ Art. 475: o agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.
Parágrafo único: o agravo contra decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.

suspensivo será uma exceção, posto que, em regra, da interposição de agravo não caberá efeito suspensivo, como previsto no artigo 475 do Projeto.

Em seguida, o artigo 476 dispõe que a petição de agravo deve ser instruída com cópias da denúncia ou queixa subsidiária, bem como das decisões a respeito destas, decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, bem como de outras peças que o recorrente entender serem necessárias.

Após a interposição, o agravante deverá juntar aos autos do processo, cópia da petição de agravo, comprovante de interposição e dos documentos que instruíram, uma vez não cumpridas estas formalidades, o agravo será inadmitido. A comunicação ao juízo de primeiro grau é de suma importância, posto que a este deve ser garantida a possibilidade de retratação da sua decisão, sendo assim, uma vez não comunicado, o recurso estará prejudicado por inobservância das formalidades legais, de acordo com o PL.

Com o recebimento do recurso no Tribunal, será distribuído ao relator, que poderá negar seguimento ou conhecer o recurso e julgar o mérito, atribuir efeito suspensivo, requisitar informações ao juiz que proferiu a decisão, mandar intimar a parte agravante para responder, onde poderá facultar a juntada de novos documentos nos casos em que assim entender necessários, conforme art. 478.

Em seguida, o Projeto de Lei traz as hipóteses de cabimento do recurso de Apelação. Diante disso, o art. 480 dispõe que “da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito, caberá apelação no prazo de 15 dias” (BRASIL, 2010). Também caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando:

- I - ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
 - II - for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou a decisão dos jurados;
 - III - houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança
 - IV - for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos;
- (BRASIL, 2010)

Destaca-se que de acordo com o artigo 480, quando for a hipótese dos incisos II e III, o Tribunal deverá proceder a retificação da decisão. Todavia, no caso do inciso IV, o Tribunal deverá sujeitar o acusado a novo julgamento, mantendo a mesma sistemática do atual Código de Processo Penal.

No tocante ao efeito suspensivo, nota-se que quando a apelação for a favor do acusado, esta deverá ser recebida no efeito suspensivo, de modo que caberá ao juiz decidir acerca da necessidade de manutenção, ou de imposição de medidas cautelares, sem prejudicar o conhecimento do recurso, como observa-se no artigo 480, §3º.

O artigo 482 dispõe que nos casos em que o Ministério Público não recorrer no prazo legal da sentença absolutória, de impronúncia ou da que extingue a punibilidade do agente, a vítima ou as pessoas mencionadas no art. 77⁹, poderão interpor o recurso de apelação, mesmo que não estejam habilitados como assistentes de acusação. Assim, o prazo para interposição será de cinco dias para o assistente de acusação e de quinze dias para a vítima e demais legitimados, como se observa no parágrafo único. Portanto, nota-se que o Projeto de Lei modificou o prazo estabelecido no CPP, o qual prevê atualmente o prazo de quinze dias, não diferenciando o prazo do assistente do prazo da vítima e demais legitimados¹⁰.

Após o recebimento do recurso de apelação, o juiz deverá dar vista ao apelado para contrarrazoar no prazo de quinze dias, garantindo assim o princípio da igualdade. Diante da hipótese de mais de um acusado, o prazo será comum, porém contado em dobro, sendo esta contagem um diferencial trazido pelo Projeto de Lei¹¹.

Existindo assistente de acusação, este terá o prazo de cinco dias para arrazoar – diferentemente do CPP que dispõe do prazo de três dias –, e no caso da ação penal ter sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá o mesmo prazo para arrazoar, de acordo com o artigo 483 do Projeto.

Após a apresentação da resposta da parte recorrida, o juiz poderá proceder a reexame dos requisitos de admissibilidade recursal. Desse modo, da decisão que inadmitir o recurso de apelação, caberá Agravo, no prazo de 10 dias, de maneira que o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, mesmo que seja interposto fora do prazo, conforme o art. 489.

No Tribunal, desde que haja requerimento da parte apelante, poderá ocorrer novo interrogatório do acusado, nova inquirição de testemunhas ou outras diligências, nos termos do art. 487 do projeto.

O Projeto de Lei dispõe que durante o processamento da apelação, as questões que se relacionarem ao preso provisório serão decididas pelo juiz da execução - vez que atualmente cabe ao juiz da causa -, com exceção dos casos de competência do relator para

⁹ Art. 77. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

¹⁰ Art. 598, CPP/1971: Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

¹¹ Art. 486, parágrafo único: havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos.

decidir a respeito sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, sobre a necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com a comunicação da decisão ao juízo. A decisão do relator poderá ser contestada por *habeas corpus* ou agravo regimental, como destaca Rômulo Moreira (2011). E no tocante às decisões do juiz da execução, caberá Agravo em Execução, conforme a LEP.

Tendo em vista o artigo 492, caberá Embargos Infringentes de acórdão condenatório não unânime que houver reformado sentença de mérito em desfavor do acusado, em sede de apelação, de modo que a matéria do recurso será adstrita ao objeto da divergência. Quanto ao prazo de interposição, vê-se que permanece o mesmo estabelecido no Código de Processo Penal atual, sendo de 10 dias.

Por conseguinte, o projeto de lei modifica o cabimento dos Embargos infringentes, uma vez que de acordo com o Código de Processo Penal de 1941, este recurso é cabível contra decisões não unânimes de segunda instância, decorrentes do julgamento de Apelação, Recurso em Sentido Estrito, Agravo em Execução, conforme se verifica no Capítulo V, do Código.

Ademais, o Projeto trata somente de Embargos Infringentes, de maneira a abandonar a denominação de embargos infringentes e de nulidades estabelecida no Código de Processo Penal. Em razão dessa modificação, vê-se que não será cabível a impugnação a discrepância da votação no que tange a matéria de admissibilidade recursal, matéria processual em si, observado através do denominado “embargo de nulidade”, conforme conceitua Nestor Távora (2017).

Seguindo, o artigo 493 do projeto, prevê que uma vez opostos os Embargos Infringentes, será oportunizado ao recorrido prazo de 10 dias para apresentar contrarrazões. Destaca-se ainda que os embargos deverão ser processados e julgados conforme o regimento interno do Tribunal.

Ressalta-se que o magistrado que exerceu função de relator no julgamento da apelação, não poderá exercer a mesma função no julgamento dos embargos infringentes, onde será excluído do sorteio, conforme inteligência do artigo 495.

Destarte, verifica-se que ficarão sobrestados os prazos de interposição de Recurso Extraordinário e Especial até o momento em que o recorrente for intimado da decisão dos embargos infringentes.

Em relação aos Embargos de Declaração, o artigo 497 dispõe que será cabível quando: “I- houver, na decisão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal” (BRASIL, 2010).

Por conseguinte, o referido projeto assevera que somente será cabível a oposição de embargos uma única vez, acabando com os chamados “embargos dos embargos”, conforme depreende-se da leitura do art. 497, §2º do PL¹². Além disso, também modificou o prazo de interposição, de forma que tal dispositivo menciona o prazo de cinco dias.

Quanto aos efeitos modificativos dos embargos, também conhecido como efeitos infringentes, o §1º do art. 497 estabelece que somente ocorrerá após a oitiva da parte contrária, no prazo de cinco dias. Ainda, destaca-se que os embargos de declaração, desde que tempestivos, interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso para qualquer das partes, mesmo que não admitidos, como estabelecido no art. 498.

No que se refere ao Recurso Ordinário Constitucional, o Projeto de Lei inovou ao estabelecer o seu processamento, uma vez que o Código de Processo Penal não dispõe acerca deste, deixando a cargo da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Desse modo, o artigo 499 dispõe que é cabível Recurso Ordinário contra decisões denegatórias de *habeas corpus* e mandado de segurança quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, sendo direcionadas ao Superior Tribunal de Justiça, tendo o prazo de dez dias. Outrossim, também é cabível ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, com igual prazo de dez dias. Assim, nota-se que o Projeto repetiu o disposto na Constituição Federal e no CPC.

Decerto, a interposição deve ocorrer no Tribunal que proferiu a decisão recorrida, e posteriormente encaminhado ao Tribunal competente para o processamento. Após a distribuição para o relator, deve-se, imediatamente, abrir vista para o Ministério Público, conforme elenca o art. 502. Posteriormente, uma vez conclusos os autos, o relator deverá levar a julgamento na primeira sessão.

Cumprido destacar ainda que na ausência de dispositivo legal acerca do recurso ordinário, serão aplicadas as normas referentes ao recurso de apelação, no que for cabível, conforme ensina o art. 501, parágrafo único.

Em seguida, o Projeto de Lei estabelece acerca do processamento do Recurso Especial e Extraordinário, posto que o CPP não prevê a forma de processamento e julgamento destes recursos, de modo que, atualmente, segue-se o estabelecido no Código de Processo Civil. Dessa forma, o capítulo VII do PL trata a respeito dos recursos especial e extraordinário.

¹² Art. 497, §2º: “Os embargos serão apostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão”.

Desta maneira, o processamento destes recursos em muito se assemelha com o disposto no Código de Processo Civil. Assim, o art. 504 prevê que o prazo de interposição dos recursos é de 15 dias, onde devem ser interpostos perante o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido. Além disso, o artigo mencionado ainda elenca que a petição deve conter a exposição dos fatos, do direito, demonstração de cabimento e as razões do pedido de reforma.

Ademais, nos casos de Recurso Extraordinário, encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, o recorrente deve demonstrar em preliminar de recurso, a existência de repercussão geral da matéria, comprovando que a causa discutida envolve questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, de maneira que ultrapassa os interesses subjetivos, como elencado no art. 507, §§1º e 2º.

Com o recebimento da petição, a secretaria deverá intimar a parte recorrida para apresentar contrarrazões no mesmo prazo de 15 dias. Passado este prazo, os autos serão conclusos para decisão de admissão ou não do recurso, como disposto no art. 505. Destaca-se o disposto no §3º deste artigo, dispondo que com a interposição do recurso, o prazo prescricional ficara suspenso até que seu julgamento seja finalizado.

No caso de inadmissão dos recursos, será cabível a interposição de agravo nos próprios autos, dirigido à presidência do Tribunal de origem, no prazo de 10 dias. Com a interposição do agravo, o Tribunal deverá intimar o agravado para oferecer resposta, no mesmo prazo. Findo o prazo, os autos deverão ser encaminhados ao STF ou STJ, de maneira que serão processados na forma do regimento interno de cada Tribunal, nos termos do art. 511.

O Relator poderá não conhecer do agravo, quando este for manifestamente inadmissível ou ainda na hipótese do mesmo não ter se manifestado acerca da decisão agravada. Não sendo o caso de não conhecimento, o relator conhecerá do recurso, para negar seguimento – quando correta for a decisão do que inadmitiu o recurso ou no caso de ser manifestamente inadmissível, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência do tribunal – ou para dar provimento ao recurso – quando o acórdão recorrido não estiver de acordo com súmula ou posicionamento do tribunal (art. 511, §2º). Por conseguinte, uma vez provido o agravo, o Recurso Especial e Extraordinário terá seu processamento e julgamento, conforme art. 512.

Decerto, no último capítulo do livro que trata dos recursos, o projeto de lei buscou disciplinar a respeito “do processo e do julgamento dos recursos nos tribunais” (BRASIL, 2010). Assim, inicialmente, o art. 515, prevê que os recursos devem ser julgados com a

observância das normas de organização judiciária e com os regimentos internos de cada tribunal.

Em seguida, observam-se as atribuições dadas ao relator, que poderá negar seguimento ao recurso, se este for intempestivo, inadmissível ou estiver prejudicado. Ademais, quando a decisão impugnada não estiver de acordo com súmula ou jurisprudência dominantes dos tribunais superiores ou do próprio tribunal, o relator poderá dar provimento ao recurso. Entretanto, se a decisão recorrida estiver de acordo com súmula ou jurisprudência destes, o relator deverá negar provimento ao recurso, conforme art. 516 e 517, do projeto (BRASIL, 2010).

Caberá agravo das decisões do relator, no prazo de cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso. Todavia, o relator poderá se retratar. Não sendo o caso de retratação, o processo deverá ser apresentado a mesa. Contudo, o projeto faz uma ressalva quanto a interposição de agravo das decisões do relator, de modo que prevê que as decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecorríveis, como disposto no art. 520.

Diante da não observância dos prazos destinados ao órgão judicial, os motivos que resultaram na demora deverão ser incluídos nos autos do processo, de maneira que diante do não julgamento na sessão prevista, o processo deverá ser julgado na sessão seguinte. Quanto a não observância do prazo por parte Ministério Público, verificado o vencimento do prazo, o relator deverá requisitar os autos para dar seguimento ao julgamento do recurso, conforme o art. 523.

Por fim, estabelece o PL que o Tribunal deverá sempre decidir por maioria dos votos, devendo prevalecer sempre a decisão mais benéfica ao réu, em caso de empates, como estabelece o art. 524. Tendo o resultado, o presidente deverá proclamar o voto, de modo a observar que no caso de prevalência do voto do relator, o acórdão deverá ser assinado ao final da sessão de julgamento ou no prazo máximo de cinco dias. Todavia, não sendo o caso de prevalência do voto do relator, o acórdão deverá ser elaborado pelo relator designado, tendo o prazo de dez dias. Por fim, na hipótese de retificação da minuta do voto, será aberto prazo de, no máximo, dez dias para assinatura do acórdão conforme o art. 524, parágrafo único, I, II e III.

Destarte, com o estudo das principais modificações do Código de Processo Penal, propostas pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, passar-se-á a análise destas alterações em relação à Constituição Federal, o que será abordado no próximo capítulo.

4 AS MUDANÇAS NO SISTEMA RECURSAL FRENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Decerto, a Constituição Federal é a base estrutural de todo sistema normativo. Dessa maneira, o processo penal, como as demais normas infraconstitucionais, deve seguir os preceitos estabelecidos na Carta Magna. À vista disso, as normas constitucionais e processuais penais devem ser aplicadas em conjunto, a partir de uma coerência sistemática, onde as normas infraconstitucionais complementam a Constituição, mas sem ferir os princípios contidos nesta. Assim, nas palavras de Brito, Fabretti e Lima (2019) a Constituição Federal agasalha a infra-norma, que será complementável.

Por conseguinte, as legislações ordinárias devem ser elaboradas de acordo com a Constituição Federal, sem infringir esta, pois, parte-se do princípio da hierarquização, onde a Constituição é fundamento e parâmetro para as demais normas (BRITO; FABRETTI; LIMA, 2019). Dessa forma, diante da oposição entre Constituição Federal e norma infraconstitucional, o resultado é a inconstitucionalidade da norma.

Consequentemente, o Processo Penal deve estar em conformidade com a Constituição Federal, partindo de uma função instrumental, a fim de propiciar ao cidadão a proteção aos direitos e garantias fundamentais em virtude de possíveis arbitrariedades do Estado no exercício da persecução penal, além de garantir um devido processo legal e todas as suas implicações, tais como: presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, paridade de armas, motivação das decisões judiciais e duplo grau de jurisdição, estabelecidas pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e seguidas pelo Brasil.

Nesse sentido, Geraldo Prado (2005, p. 49):

Compete a Constituição da República tutelar o processo para que não se enuncie cláusula vazia e não se faça ouvidos de mercador à Declaração Universal de Direitos do Homem, que prescreve em seu art. 8º, que toda pessoa tem direito a um recurso efetivo ante os tribunais nacionais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos pela constituição ou pela lei, assegurando-se um só tempo a garantia constitucional do processo e o processo como garantia constitucional dos direitos.

Diante disso, as reformas devem ser analisadas primeiramente sob o ponto de vista constitucional, posto que, trata-se da estrutura do sistema normativo. Assim sendo, no presente capítulo serão abordadas as principais mudanças propostas pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010 em face da Constituição Federal. Deste modo, para melhor compreensão,

primeiramente serão abordadas as mudanças que se adequam a Constituição Federal, e, em seguida, as alterações que ferem os princípios e garantias constitucionalmente previstos.

4.1 Alterações compatíveis com a Constituição Federal de 1988

Como já mencionado anteriormente, o PL nº 8.045/2010 busca adequar o Código de Processo Penal ao sistema acusatório estabelecido na Constituição Federal, de modo a abandonar os resquícios inquisitoriais ainda presentes no texto do CPP. Dessa maneira, no tocante à parte geral dos recursos, o projeto inovou ao dispor que os recursos serão dirigidos diretamente ao órgão competente e já devidamente acompanhados das razões. Nesse sentido, visou-se dar maior celeridade ao processo, posto que na sistemática atual, as formas de interposição e processamento acabam por retardar o curso do processo.

Nas disposições gerais dos recursos, o projeto prevê expressamente a proibição da *reformatio in pejus*, de forma que dispõe em seu artigo 471 a vedação do Tribunal em reformar a sentença que ocasionará prejuízo ao réu, quando somente este recorreu. Isto posto, o projeto não deixa dúvida quanto à aplicação deste princípio a todos os recursos, e não somente para a apelação e recurso em sentido estrito, como se depreende da leitura do art. 617 do Código de Processo Penal, em vigor.

A justificativa para a supramencionada proibição situa-se no sentido do Tribunal não poder decidir além dos pedidos no recurso, vez que é vinculado à matéria objeto da impugnação da defesa. Além disso, busca garantir o respeito ao princípio do contraditório, uma vez que se fosse permitido ao tribunal modificar a situação do réu para pior, este não teria a oportunidade de se manifestar, além de infringir a segurança jurídica do acusado, já que este não recorreria se existisse a possibilidade de ter sua condenação agravada.

Outrossim, justifica-se pelo próprio sistema acusatório, posto que não cabe ao Juiz a função de acusar, de modo que as funções de acusação, defesa e julgamento encontram-se separadas, logo, o Juiz não deve agir sem ser provocado, concretizando assim o postulado “*nemo iudex sine actore*” (TÁVORA, 2017).

O projeto também veda a *reformatio in pejus* indireta, onde diante da hipótese de recurso exclusivo da defesa, caso o Tribunal venha a anular a decisão impugnada, o juízo *a quo* não poderá piorar a situação do réu, encontrando-se limitado pela decisão anterior proferida. Se fosse permitido ao Juiz agravar o estado do réu, de maneira indireta estaria agravando a situação do réu quando somente a defesa tivesse recorrido (TÁVORA, 2017).

Ainda no art. 471, §2º, encontra-se expresso a *reformatio in mellius*, assim sendo tratando de recurso exclusivo da acusação, o tribunal poderá reconhecer matéria que de qualquer modo favoreça o acusado, adotando parte do teor da súmula 160 do Supremo Tribunal Federal, já que o projeto revoga as hipóteses de recurso de ofício.

Diante disso, ao disciplinar a aplicação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*, tanto da forma direta, como da forma indireta, o projeto expressa o que a doutrina já discutia há muito tempo, pondo fim a existência de qualquer dúvida no tocante a reforma das decisões no Tribunal.

Além disso, ao dispor que os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo, pagamento de custas e despesas, o projeto garante o acesso à justiça, uma vez que possibilita a garantia ao duplo grau de jurisdição aos que não tem meios financeiros suficientes no momento da interposição do recurso, de modo que a falta de quantia não deve configurar um entrave para o direito de um novo julgamento.

Outrossim, a dispensa de preparo como garantia para interposição e processamento do recurso garante o princípio da igualdade, já que possibilita que uma grande parcela da população que não dispõe de condições financeiras de acesso, possa então chegar aos Tribunais, e não somente aqueles que possuem meios de despender quantias para pagamento de preparo, custas e outras taxas judiciais

Destaca-se a extinção dos recursos de ofício, logo, todos os recursos disciplinados no Código de Processo Penal passarão a ser voluntários. No sistema atual do CPP, há casos que enquanto não ocorrer o reexame da decisão pelo Tribunal, a decisão não transitará em julgado, de maneira que a reanálise funciona como uma condição de eficácia da sentença proferida.

Ocorre que os recursos de ofício sofrem diversas críticas por parte da doutrina, posto que possui caráter inquisitório e punitivista, como ressalta Aury Lopes Júnior (2019a), visto que somente existe recurso de ofício nas decisões que beneficiam o réu. Assim, para o autor, isso caracteriza uma enorme forma de controle dos Tribunais acerca das decisões de primeiro grau que melhoram a situação do réu, não se coadunando com os direitos e garantias pertencentes aos acusados. Portanto, não encontra guarida no Estado Democrático de Direito, ferindo inclusive a independência entre juízes.

Aury Lopes Júnior (2019a) ainda observa a inconstitucionalidade do recurso de ofício no sentido de existir uma confusão entre a figura do Juiz e das partes, pois não cabe ao magistrado a iniciativa acusatória. Dessa maneira, partindo-se da premissa de que o recurso é um desdobramento do direito de ação, o recurso de ofício infringe o disposto no art. 129, I da

Constituição Federal, uma vez que cabe somente ao Ministério Público promover a ação penal pública. À vista disso, o recurso deve partir da iniciativa do membro do Ministério Público, nessas ações, e em nenhuma hipótese, do juiz. Portanto, o Juiz carece de legitimidade e interesse.

Em sentido contrário Eugênio Pacelli (2019) dispõe que o chamado recurso de ofício não se trata necessariamente de recurso, mas sim de reexame necessário. Assim, para este autor o Juiz não possui iniciativa penal para se justificar a nomenclatura de recurso de ofício. Entretanto, apesar da divergência quanto à nomenclatura e natureza jurídica do “recurso”, Eugênio Pacelli (2019) corrobora com o pensamento de que não há como aceitar a existência do reexame necessário diante de um sistema garantista.

Nesse mesmo sentido, assevera Geraldo Prado (2005, p. 189) que: “mesmo despido da roupagem de recurso, pela ausência do requisito voluntariedade, o duplo grau obrigatório está previsto na lei exclusivamente para condicionar a eficácia de decisões favoráveis ao acusado”.

Destarte, o autor destaca que somente em um Estado displicente com os princípios e garantias fundamentais o reexame necessário poderia existir. Decerto, Geraldo Prado (2005) ensina ainda que a dúvida quanto a decisão que beneficia o réu, trata-se, na verdade, de desconfiança, onde suspeita-se que o Juiz não sabe aplicar a norma ao caso em concreto, e ainda admite que o Ministério Público pode agir negligentemente diante de uma decisão favorável ao réu, mas não cogita a negligência deste mesmo órgão em decisões contrárias ao interesse do réu. Nesse viés, o autor destaca que se parte de um pressuposto de presunção de não inocência do agente, o que vai de encontro ao princípio acusatório.

Walter Theodosio, em 1994, já compartilhava desse mesmo pensamento, de acordo o autor, deve-se seguir o mandamento constitucional, o qual estabelece princípios como o devido processo legal – garantia individual – de modo que se pode compreender que o Juiz não ocupa a figura de integrante da persecução penal na nova ordem constitucional. Assim, de acordo com este autor “o recurso de ofício, *‘venia petita’*, revela-se resquício do inquisitorialismo, situação que merece ser expungida, de vez, do processo penal brasileiro” (THEODOSIO, 1994).

Diante do exposto, pode-se perceber que o projeto de lei acertou ao extinguir o recurso de ofício, de forma a adequar o processo penal ao sistema acusatório previsto na Constituição Federal.

No tocante aos embargos de declaração, o projeto preocupou-se em melhor disciplinar as regras quanto a sua aplicação. Isto posto, primeiramente destaca-se que resta

evidenciado que a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de qualquer outro recurso, já que o Código de Processo Penal é omissivo, não disciplinando se trata de suspensão ou interrupção do prazo, deixando a cargo da doutrina e da jurisprudência a discussão. Dessa forma, o Projeto em questão prevê a interrupção, posto que a parte busca uma nova decisão mais clara e lógica, de maneira que somente após a eliminação da dúvida quanto a decisão, torna-se viável a interposição de qualquer recurso¹³.

Ademais, o projeto disciplina que a parte embargada deve se manifestar a respeito dos embargos de declaração, conforme o art. 497, §1º, de modo a propiciar às partes o direito ao contraditório, evitando assim surpresas na decisão e garantido que a parte embargada possa até mesmo concordar com o ponto em discussão, e, porém, não sendo o caso de concordância, que a parte manifeste suas razões.

O projeto supriu outra discussão da doutrina no tocante aos embargos declaratórios, uma vez que na sistemática recursal vigente, o Código de Processo Penal dispõe expressamente que somente é cabível a oposição de embargos aos acórdãos. Em relação às sentenças, a Legislação Processual Penal não prevê a denominação “embargos de declaração” expressamente, mas a doutrina é pacífica em afirmar que o art. 396 do CPP trata a respeito de embargos de declaração, tal como o art. 619, de maneira que a doutrina costuma denominar “embarguinhos”, de acordo com Nucci (2018). À vista disso, atualmente não cabe à oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses do art. 396 e 619, em virtude da falta de previsão legal.

Diante da ausência de previsão no Código de Processo Penal, Guilherme Nucci (2018) assevera que a se decisão interlocutória prejudicar o réu, gerando constrangimento, caberá a impetração de *habeas corpus*. Todavia, se decisão causar dúvida para a acusação, provocando alguma espécie de tumulto no processo, poderá ser o caso de correição parcial, e não sendo o caso de prejuízo, a decisão interlocutória poderá ser discutida em preliminar de apelação.

Em sentido contrário, parte da doutrina defende que mesmo diante da falta de previsão legal no Código de Processo Penal, cabe a oposição de embargos de declaração de toda decisão judicial, pois, a obscuridade, contradição e omissão não deve comprometer a eficácia da decisão, de forma que a Constituição Federal estabelece que todas as decisões

¹³ Nesse sentido ensina Guilherme Nucci (2018, p. 1163): “a interposição dos embargos interrompe o prazo para outros recursos, o que é decorrência natural, afinal, se a busca é pelo esclarecimento do que é confuso ou lacunoso, inexistente razão para apresentar outro recurso qualquer, antes de ser consertado o equívoco gerado”.

serão fundamentadas. Assim, não comporta a existência de vícios nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Destarte, o projeto dispõe que cabe embargos da “decisão” que contém obscuridade, contradição ou omissão. Em decorrência desta redação, resta evidenciado que caberá embargos de declaração de todo ato judicial que contenha caráter decisório, eliminando qualquer discussão existente na doutrina acerca de quais atos são aplicáveis. Portanto, nesse aspecto, contempla a garantia de motivação das decisões judiciais, estabelecida na Constituição Federal.

Em relação a Carta Testemunhável, esta foi extinta no projeto de lei, posto que na prática, trata-se de recurso com pouca utilização. De acordo com Nestor Távora (2017), este meio de impugnação surgiu no império, tendo como propósito impedir o ocultamento de recursos, uma vez que era comum que o Juiz prolator da decisão recorrida não processasse o recurso interposto, não o encaminhando à instância superior. Por essa razão, tal recurso visa que o Tribunal conheça da matéria impugnada que teve seguimento barrado no primeiro grau.

Todavia, a carta testemunhável, somente deve ser utilizada quando não existir outra forma de impugnação apta a contestar o não recebimento do recurso interposto, pois, trata-se recurso residual. No entanto, na sistemática atual, este recurso é utilizável apenas para o recurso em sentido estrito, posto que diante da denegação da apelação, o art. 581, XV, prevê que é cabível recurso em sentido estrito. Ademais, contra decisão que não admite recurso especial e recurso extraordinário cabe agravo.

Ocorre que o projeto extingue o recurso em sentido estrito, dando lugar ao agravo, em decorrência desta extinção não há lógica na permanência da carta testemunhável no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a carta testemunhável é recurso subsidiário, e o PL elenca meios de impugnação específicos para as hipóteses antes abarcadas pela carta testemunhável.

Outrossim, o projeto mantém que diante da inadmissão do recurso de apelação, caberá agravo, interposto diretamente no tribunal, nos mesmos autos do processo, de acordo com o art. 489 do Projeto.

Portanto, vê-se que não há razões para a permanência desse recurso, já que para a inadmissão do recurso de apelação, o projeto disciplina a interposição do recurso de agravo. Ademais, o agravo é interposto diretamente no Tribunal, razão esta que não há possibilidade lógica do Juiz de primeiro grau impedir o seguimento ao juízo *ad quem* – art., 639, II, CPP –, pois, o Juiz *a quo* não tem participação na interposição e prosseguimento do recurso de agravo.

Dessa forma, ressalta-se que ao extinguir o recurso de Carta Testemunhável, o projeto não afronta a Constituição Federal, de forma que as hipóteses de cabimento deste são abarcadas por outros recursos previstos no projeto de lei, logo, não afronta à ampla defesa. Além disso, cabe ainda destacar que o projeto de lei inclui o processamento do Recurso Ordinário Constitucional e dos Recursos Especial e Extraordinário ao Código de Processo Penal, a fim de eliminar as dúvidas no tocante a aplicação destes na esfera criminal, posto que, atualmente utiliza-se o Código de Processo Civil.

4.2 Alterações incompatíveis com a Constituição Federal de 1988

Sabe-se que projeto do novo Código de Processo Penal significa um grande avanço nas normas do sistema processual penal brasileiro, visto que, há regras atualmente vigentes defasadas. Ocorre que, mesmo diante do inegável avanço, há pontos do projeto que não se coadunam com a Constituição Federal de 1988, os quais merecem críticas, a fim de que se possa provocar maiores reflexões.

Assim, Maria Thereza Rocha de Assis Moura (2010), menciona que, apesar da boa intenção do legislador, com o intuito de diminuir a mora judicial, a procura por uma resposta jurisdicional mais célere e eficaz, não pode resultar, em nenhuma hipótese, no abandono dos direitos e garantias fundamentais, entre eles o direito à ampla defesa, que pressupõe o uso dos recursos a ela inerentes. Desse modo, o contraditório e a ampla defesa não devem ser vistos como uma figura retórica, com pouca aplicação no âmbito prático processual, mas devem ser integrados cada vez mais ao processo penal constitucional e democrático, a fim de que se possa garantir o disposto na Constituição, como destaca a autora.

Nesse contexto, destaca-se que o projeto de lei, como já demonstrado, modificou os embargos infringentes e de nulidade, na forma que o art. 492 prevê que caberá tão somente nos julgamentos do recurso de apelação, excluindo assim a possibilidade dos embargos infringentes nos julgamentos de recurso em sentido estrito e de agravo em execução, e, também o projeto põe fim aos embargos de nulidade.

À vista disso, pode-se observar que o PL afasta qualquer possibilidade de atacar divergência processual, de maneira que não mais se reconhecerá a existência de alguma nulidade em sede de embargos. Isto posto, o projeto desconhece que as nulidades influenciam diretamente no *status libertatis* do jurisdicionado, da mesma maneira das divergências de caráter estritamente penal (CARVALHO; CHAVES, 2019).

Diante desta limitação aos Embargos Infringentes e de Nulidade, Aury Lopes Júnior (2015) destaca que a modificação fere um postulado básico do sistema recursal, o esgotamento das vias inferiores para ascensão aos tribunais superiores, pois, deve-se primeiro discutir a matéria na instância em que se encontra, para que somente após o debate acerca da divergência, a matéria possa subir aos Tribunais.

Na lógica mencionada anteriormente, o autor Geraldo Prado (2010) menciona que os embargos infringentes e de nulidade partem do postulado de que o réu é inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como destaca o inciso LVII, da Constituição Federal, de forma que deve ser dado ao acusado a dúvida acerca. Assim, o autor evidencia que num julgamento colegiado, esse postulado é observado através da divergência, e, diante desta, deve-se sempre partir do pressuposto de inocência do acusado, já que não há unanimidade entre os julgadores, seguindo o estabelecido pelo princípio da presunção de inocência.

Além disso, a existência de voto vencido no julgamento deve ser observada de modo a propiciar a ampliação da discussão acerca do objeto de divergência. Por conseguinte, observa-se que o voto divergente proporciona a integração de mais julgadores, de maneira a garantir o afastamento da dúvida – com a sua discussão –, bem como garante uma decisão mais justa ao acusado.

Nesse sentido, vê-se que a presunção de inocência não pode – e nem deve – ser relativizada, como disposto no art. 492¹⁴ do projeto em discussão. Assim, não é razoável a aplicação deste princípio fundamental somente a alguns casos, deixando de contemplar outros, logo, que não há que se permitir restrições na aplicação de direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Na mesma perspectiva, Carvalho e Chaves (2019) ressaltam que os votos dos Desembargadores integrantes da turma possuem o mesmo valor, de maneira que diante da não unanimidade entre eles na formulação do acórdão condenatório, é natural que recaia dúvida no ponto divergente. Dessa maneira, é plenamente justificável a realização de um novo julgamento, em colegiado com maior número de julgadores. Neste ponto, o projeto não encontra amparo constitucional, posto que permite os embargos tão somente nas hipóteses de direito estritamente penal¹⁵, pondo de lado os vícios na aplicação da norma processual.

¹⁴ Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

¹⁵ O projeto dispõe apenas a respeito da divergência quanto a matéria de mérito, tem-se como exemplo o acórdão que, por maioria, dá provimento ao recurso da acusação, reformando a sentença absolutória e condenando o réu.

Conseqüentemente, deve-se partir da premissa que não existem tons de presunção de inocência, por isso, este princípio não deve ser negociável, como ensina Geraldo Prado (2009).

Por conseguinte, Geraldo Prado (2009) destaca que não há possibilidade de juízo colegiado sem a existência de divergência quanto às matérias em discussão, e que, inclusive, a divergência é algo esperado, posto que, o Tribunal é formado por diversos magistrados, com concepções diferentes. Portanto, a discordância encontra-se ligada a ideia de colegiado. Sendo assim, não deve ser deixada de lado em face dos votos vencedores, mas sim discutida¹⁶.

O Ministro Celso de Mello, em voto proferido quando da oportunidade de análise do Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Ação Penal 863 - São Paulo, em 2018, destacou a grande importância dos embargos infringentes, frisando que este recurso permite, ainda que de modo pontual – já que é limitado ao objeto da divergência – uma nova visão acerca da controvérsia. Nessa continuidade ressalta Pontes de Miranda (1975, p. 329 *apud* STF, 2018, p. 8, grifo nosso):

Essa modalidade recursal, mesmo sendo considerada inconveniente por alguns processualistas, pode, no entanto, servir à causa da Justiça, como o revela esse eminente jurista brasileiro, ao justificar a razão de ser dos embargos infringentes: “(...) **os melhores julgamentos, os mais completamente instruídos e os mais proficientemente discutidos, são os julgamentos das câmaras de embargos**”.

Assim, pode-se perceber que os embargos propiciam maior discussão acerca da divergência, posto que leva-se a matéria para um maior número de magistrados – onde pressupõe-se que possuem maior experiência profissional - de modo a garantir a ampliação do julgamento. Ainda, de acordo com Carvalho e Chaves (2019), a discussão da discordância por um número maior de magistrados proporciona a uniformização da jurisprudência dentro da Corte, uma vez que o colegiado que julga o recurso de embargos infringentes e de nulidade é resultado da união de turmas ou câmaras, que podem ter opiniões conflitantes acerca da divergência.

Além disso, ressalta-se que a limitação aos embargos infringentes e de nulidade não deve ser analisada separadamente, posto que, atualmente, há uma crescente tentativa de diminuição de acesso aos Tribunais Superiores por via recursal, onde diversas reformas

No entanto, exclui as matérias relacionadas a matéria processual, como as nulidades, observadas nas hipóteses em que, por maioria, o acórdão rejeita nulidade suscitada pela defesa em sua apelação.

¹⁶ Acrescenta Aury Lopes Júnior (2015): “Trata-se de permitir a condenação total ou parcial por 2x1, ferindo de morte a ampla defesa e a própria presunção de inocência, na medida em que não mais se permitiria a ampla discussão até a superação da dúvida razoável. Graves injustiças seriam cometidas basta ver a quantidade de embargos infringentes e de nulidade anualmente acolhidos nos tribunais brasileiros com a reversão das condenações”.

processuais – tendo-se como exemplo mais recente a chamada lei “anticrime” – buscam restringir os direitos dos acusados a terem um novo julgamento, infringindo a própria Constituição Federal sob a justificativa de celeridade processual, como destaca Carvalho e Chaves (2019).

De acordo com a exposição de motivos do Projeto de lei, a limitação aos embargos encontra guarida na morosidade da justiça, posto que os processos demoram anos para serem julgados, desrespeitando a celeridade estabelecida na Constituição Federal. Contudo, tal justificativa não deve ser aceita, conforme ensina Geraldo Prado (2010, p. 12):

Dúvida é estado de incerteza e quando a dúvida se revela em um processo tendente a tolher exercício de direitos fundamentais, com mais razão há de se “tolerar” o prolongamento do processo para que outro órgão jurisdicional reveja a matéria e, se for o caso, corrija o erro.

Nessa perspectiva, a dúvida deve prevalecer em detrimento da “mora” judicial, posto que a presunção de inocência – princípio basilar do recurso de embargos infringentes – trata-se de direito e garantia constitucionalmente conferida ao acusado, não sendo legítimo o seu afastamento em virtude da alegação de demora na prestação jurisdicional. Assim, entre superação da dúvida, acerca da aplicação do direito e a celeridade processual, deve prevalecer a discussão da matéria objeto de divergência, pois, não se pode aceitar a lesão dos direitos em detrimento de uma resposta rápida por parte do Poder Judiciário. Por conseguinte, há que se primar por uma decisão eficiente – sem espaço para dúvidas – e não por uma decisão rápida sem nenhuma eficácia.

Concordando com o mesmo entendimento, acrescenta Aury Lopes Júnior (2015, grifo nosso):

Se o problema é a demora nos julgamentos, a solução **constitucionalmente orientada é melhorar as condições da administração da justiça e não limitar os acessos democraticamente construídos para se chegar até lá**. A (de)mora deve ser combatida com “mais jurisdição” e não com “menos acesso à jurisdição”.

Ademais, deve-se compreender que na conjectura atual, tem-se que fortalecer e legitimar os meios de acesso aos Tribunais Superiores, para que assim possa-se preservar os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela Carta Magna, do mesmo modo, propiciar a ampliação de debates e uniformização da jurisprudência dos Tribunais, como ressalta Carvalho e Chaves (2019).

Malheiros Filho (2010) ainda menciona que o Estado não pode alegar a própria torpeza para justificar a limitação dos meios recursais diante da demora no julgamento, visto que é o próprio Estado que aparelha o judiciário e provê recursos materiais e humanos.

Portanto, não cabe ao cidadão arcar com todos os custos – limitação dos direitos constitucionais – em razão da má gestão do Estado.

Portanto, no tocante aos embargos infringentes, o projeto deve ser reanalisado, pois, encontram-se vícios, no sentido de não se coadunar com a Constituição Federal e com as garantias processuais penais, tratando-se de aspecto duplamente inconstitucional, posto que além da norma de juízo – *in dubio pro reo* –, afasta o duplo grau de jurisdição, conforme assevera Geraldo Prado (2009). Assim, “o que está em jogo, neste caso, antes da harmonia interna do Código de Processo Penal futuro, é seu ajuste a Constituição e sua adequação ao Estado de Direito”, nas palavras de Geraldo Prado (2009, p. 99).

Outro aspecto que merece reflexão acerca de sua adequação à ordem constitucional é a extinção do recurso em sentido estrito, que passará a dar lugar ao agravo, conforme art. 473 do projeto de lei. Esta alteração deve ser observada através da crescente tentativa de compatibilização do processo penal com processo civil, de maneira aplicar uma teoria geral do processo ao processo penal.

Todavia não é viável a aplicação de uma teoria geral ao processo penal, uma vez que o objeto do processo penal difere-se do processo civil. Assim, nessa perspectiva o processo penal possui a função de proteger o acusado das arbitrariedades do Estado, já que cabe ao processo dispor a respeito das normas a serem seguidas para a consecução do *jus puniendi*, ao passo que o processo civil disciplina a relação entre particulares, em situação de igualdade de posição.

Nesse sentido ensina Carnelutti (1946, p. [?] *apud* LOPES JÚNIOR, 2019b, p. [?]), que o processo civil: “é nove de cada dez vezes, um processo de sujeitos que ‘têm’, e, quando um dos dois não tem, aspira muito ‘ter’. É o processo do ‘meu’ e do ‘teu’, o que está em jogo é a propriedade, é uma relação coisificada”.

Todavia, o processo penal trata a respeito da liberdade e não da propriedade, como o processo civil. Diante disso, o processo penal protege quem está prestes a perder a sua liberdade ou quem já não a possui e pretende recuperá-la, como dispõe Aury Lopes Júnior (2019b). Ademais, o autor ainda sustenta que neste processo as partes não estão em pé de igualdade, posto que não são livres, mas sim há uma relação de desigualdade entre Estado e indivíduo.

Compartilhando de tal entendimento, Guilherme Nucci (2018) ressalta que o processo penal lida diariamente com a proteção das liberdades públicas, direitos indisponíveis, de modo a tutelar direitos dos quais os indivíduos não podem se desfazer, tais como a integridade física, vida, liberdade e moral. Isto posto, uma maior aproximação entre o

processo civil e o próximo penal – inclusive com a importação de recursos e procedimentos – pode resultar no risco de se cometer injustiças, suprimindo direitos e garantias conquistadas durante anos. Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2019, p. 1133):

Em matéria processual penal, então, a necessidade de sopesamento dos interesses em uma e outra direção é ainda mais relevante, diante da natureza dos valores postos em disputa. Nesse campo, segundo nos parece, a liberdade individual ameaçada pela sanção penal deve prevalecer sobre a busca da realização de uma Justiça célere e ágil.

Por conseguinte vê-se que não é viável a aplicação de normas do processo civil ao processo penal, posto que esta aplicação pode propiciar um olhar viciado ao processo penal, de modo a resultar em um engessamento das normas processuais penais nas bases do processo civil, de acordo com Aury Lopes Júnior (2019b).

Assim, não se deve aceitar a aplicação de uma teoria geral do processo ao processo penal, visto que se deve respeitar as categorias próprias desta ciência, a fim de garantir os direitos fundamentais dos acusados.

Outro aspecto que merece ser dada atenção, é quanto a adoção do agravo em relação a sua forma interposição, posto que o referido projeto dispõe que as razões serão interpostas diretamente no Tribunal, e somente após a interposição, o Juízo de primeiro grau será comunicado desta, para assim se retratar, se for o caso.

Ocorre que este procedimento acaba retardando o curso natural do processo em relação ao procedimento atual, já que de acordo com Código de Processo Penal, a interposição do recurso será dirigida ao Juiz *a quo*, como já destacado anteriormente, o que facilita a retratação deste Juiz e evita que os autos subam ao Tribunal, prolongando assim o tempo do processo.

Em decorrência disso, a nova sistemática não contempla o princípio da celeridade processual, já que o recurso será interposto no Tribunal, e, posteriormente, haverá comunicação ao Juiz prolator da decisão, se este se retratar, avisará ao Tribunal, de forma que o recurso de agravo será prejudicado. Portanto, a sistemática prevista no projeto de lei acaba por causar um embaraço no curso processual, de maneira que o procedimento atualmente previsto no Código de Processo Penal é mais adequado ao princípio da celeridade e economia processual.

No tocante aos embargos de declaração no projeto de lei, vê-se que além das alterações anteriormente já abordadas, este sofreu limitação, posto que o art. 497, §2º, dispõe que para cada decisão, somente será possível a oposição dos embargos uma única vez. Dessa

maneira, o projeto acaba com a possibilidade dos chamados embargos dos embargos de declaração.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2019a), os embargos de declaração encontram respaldo na garantia da jurisdição, à medida que as decisões judiciais devem sempre ser motivadas e fundamentadas, ao passo que não serve à jurisdição decisões sem clareza, lógica ou coerência. Isto posto, a decisão deve ser passível de entendimento pelas partes, sob pena de torna-se inválida, resultando em nulidade, como disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988¹⁷. Diante disso, pode-se perceber que os embargos declaratórios servem para concretizar a motivação das decisões, prevista na Carta Magna, uma vez que as partes possuem o direito de saber as razões que levaram a formação do convencimento do Juiz (LOPES JÚNIOR, 2019a).

Nesse contexto, destaca Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira (2004, p. 521 *apud* SANTIAGO NETO, 2012, p. 3):

O que justifica a legitimidade das decisões, no contexto de uma sociedade plural e democrática, são antes garantias processuais atribuídas às partes, principalmente, a do contraditório e a da ampla defesa, além da necessidade de fundamentação das decisões. A construção participada da decisão judicial, garantida num nível institucional, e o direito de saber sobre quais bases foram tomadas as decisões dependem não somente da atuação do juiz, mas também do Ministério Público, das partes e dos seus advogados.

Diante disso, vê-se que todas as decisões proferidas pelos juízes devem ser fundamentadas, de modo que as decisões não comportam contradições, omissões ou obscuridades. Todavia, se estes vícios estiverem presentes na decisão, esta estará sujeita a oposição de embargos declaratórios.

Lênio Streck (2009), ao comentar acerca dos embargos de declaração no projeto do novo Código de Processo Penal, menciona que a maneira como está disciplinado não encontra respaldo no Estado Constitucional de Direito, posto que fere a Constituição Federal, indo de encontro ao direito fundamental do contraditório, além de contrariar no que tange a fundamentação. Assim, o autor ensina que existe um dever fundamental de motivar as decisões, na medida em que aquele que decide deve explicação tanto as partes, quanto a sociedade, denominando isso de “*accountabilit* processual-argumentativa” (2009, p. 126).

Destaca-se, neste ponto, que a própria decisão dos embargos declaratórios pode conter omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não é razoável a limitação de

¹⁷Art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

oposição deste recurso, já que existe a possibilidade de embargos dos embargos. Inclusive Guilherme Nucci (2018) ensina que há posicionamentos no sentido de defender que os embargos opostos, num segundo momento, poderá questionar vícios não esclarecidos da primeira decisão.

Nesse sentido, não se deve aceitar a limitação aos embargos declaratórios sob os fundamentos de serem meios protelatórios. Isto posto, se a parte observa os requisitos, sendo eles, tempestividade, cabimento, adequação, legitimidade e gravame – omissão, obscuridade e contradição –, não restam motivos para o não conhecimento do recurso pelo órgão julgador, de maneira que, caso este não conheça, será caracterizado o cerceamento de defesa. Dessa forma Aury Lopes Júnior (2015), menciona que uma vez preenchidos todos os requisitos, o recurso deve, obrigatoriamente, ser conhecido, observando assim a legalidade processual.

Decerto, no tocante a este ponto acerca dos embargos de declaração, o projeto é inconstitucional, uma vez que fere diretamente a Constituição Federal, afrontando os arts. 5º, LV e 93, IX, os quais dispõem acerca do direito de ampla defesa, contraditório e do dever dos magistrados de fundamentação das suas decisões.

Diante do exposto, destaca-se que este direito não deve ser garantido apenas no primeiro grau de jurisdição, nas primeiras fases do processo, mas deve estender-se a todo processo, de forma a caracterizar-se nos meios de prova, no acompanhamento da produção e do mesmo modo no acesso ao duplo grau de jurisdição, como ensinam Alexis Brito, Humberto Fabretti e Marco Lima (2019).

Paulichi e Saldanha (2016) ensinam que se o direito da parte de recorrer não for observado e garantido, estará por se revelar uma grave ofensa ao duplo grau de jurisdição, decorrendo também na ofensa ao acesso à justiça, já que sem a garantia de recursos não há como se ter acesso à justiça, propriamente dito.

Além do já mencionado, Aury Lopes Júnior (2015) menciona que apesar da necessidade de um novo Código de Processo Penal, para assim sistematizar os recursos já existentes e extinguir os desnecessários, as reformas como a proposta pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, que buscam suprimir ou reduzir direitos e garantias constitucionalmente asseguradas aos indivíduos além de inconstitucionais, passam a se tornar juridicamente antidemocráticas e arrogantes, posto que não respeitam os cidadãos e nem mesmo o próprio Poder Judiciário. Nesse viés, o autor faz uma crítica destacando que no tocante a alteração do sistema recursal, os parlamentares não consideraram as regras constitucionais, pois, há graves afrontas aos direitos e garantias fundamentais.

Além de infringir o direito a defesa do acusado, a limitação aos recursos viola o acesso à justiça, de forma que Cappelletti e Garth (1988) destacam que há grande perigo na introdução de procedimentos ditos modernos e eficientes abandonarem as garantias fundamentais do processo, com enfoque na garantia do contraditório. Nesse sentido os autores mencionam que por mais necessária que seja a inovação trazida pelas reformas, não se deve esquecer que os procedimentos técnicos foram criados para prevenir as arbitrariedades por parte do Estado.

Outrossim, Cappelletti e Garth (1988) mencionam ainda que através do crescente número de indivíduos com acesso aos tribunais, surge pressão sobre o Poder Judiciário a fim de criar mecanismos para diminuir os gastos, reduzir a carga e propiciar agilidade. Todavia, de acordo com os autores, não se pode ceder a essas pressões, quando as reformas buscam diminuir os direitos e garantias que garantem um processo justo.

Por fim, nesse mesmo sentido, há que se destacar o pensamento de Geraldo Prado (2005) que assevera a fragilidade de um Código de Processo Penal que não encontra respaldo em uma Constituição que garante direitos invioláveis aos indivíduos, de modo que esta legislação processual penal passa a ficar exposta a todo tipo de reforma que sirva aos interesses dos parlamentares – e não da sociedade –, logo, causando graves prejuízos às liberdades dos cidadãos.

5 CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 8.045/2010 visa modificar o atual Código de Processo Penal a fim de proporcionar uma maior proximidade com a Constituição Federal, posto que o atual Código é anterior à promulgação desta. Desse modo, o referido projeto propõe modificações em todo processo penal, inclusive nos recursos, o qual foi objeto deste trabalho. Assim, nesta pesquisa buscou-se demonstrar as principais mudanças recursais frente ao referido Projeto, comparando-o com o atual cenário processual diante da égide do CPP de 1941.

Inicialmente buscou-se explicar as características acerca dos recursos, tais como conceito, natureza jurídica, fundamentos, princípios, efeitos e pressupostos recursais, a fim de melhor compreender a sistemática recursal atualmente presente no Código de Processo Penal de 1941.

Em seguida, abordou-se os recursos em espécie no atual Código de Processo Penal, onde detalhou-se as peculiaridades de cada recurso, bem como cabimento, formas de interposição, prazos e efeitos recursais. À vista disso, foi ressaltado que os recursos previstos atualmente são os seguintes: recurso em sentido estrito, apelação, embargos infringentes e de nulidade, embargos de declaração, carta testemunhável, recurso ordinário constitucional, recurso especial e recurso extraordinário.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 8.045/2010, extingue o recurso em sentido estrito, a fim de dar lugar ao agravo, sendo este próprio do Processo Civil, além disso acaba com o recurso da Carta Testemunhável e limita os Embargos Infringentes e de Nulidade, de forma que o Projeto de Lei passa a disciplinar tão somente a respeito dos Embargos Infringentes, deixando de lado os Embargos de Nulidade.

Como se demonstrou no decorrer dessa pesquisa, o Projeto de Lei trouxe aspectos positivos para o Código de Processo Penal, sendo elas a inclusão da proibição da *reformatio in pejus* no texto do Código, bem como a *reformatio in mellus*. Ademais, dispôs acerca da possibilidade de interposição de recurso independentemente do recolhimento de preparo, custas e despesas processuais, o que garante acesso à justiça e igualdade.

Decerto, o projeto também propõe a extinção dos chamados recurso de ofício, recurso este que vai de encontro aos princípios garantidos pela Constituição Federal, já que fere a presunção de inocência e a separação entre as funções de acusar, julgar e defender, próprias do sistema acusatório.

Em relação a ampliação dos embargos de declaração para todas as decisões defendeu-se que é constitucional, posto que no Estado Democrático de Direito não há espaços

para decisões com obscuridade, contradição e omissão, pois fere a motivação das decisões judiciais, estabelecida na Constituição Federal.

Ademais, ressaltou-se que acertadamente o projeto extingue a carta testemunhável, pois, esta não mais encontra respaldo no novo Código de Processo Penal, em virtude de seu caráter subsidiário, e, além disso todas as hipóteses de cabimento encontra-se resguardadas por outros recursos previstos neste código.

Entretanto, apesar dos avanços, existem aspectos do Projeto de Lei que não se coadunam com a Constituição Federal, o que torna o projeto inconstitucional. Dessa maneira, observou-se que a limitação aos embargos infringentes e de nulidade, fere de morte o princípio de presunção de inocência, posto que retira o direito do acusado de ter um novo julgamento em um colegiado maior, a fim de superar a dúvida objeto de divergência, além de ferir a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Destarte, sustentou-se que a extinção do recurso em sentido estrito - o qual dará lugar ao agravo - acaba por provocar a aplicação da teoria geral do processo ao processo penal, o que pode resultar no engessamento do processo penal ao processo civil, já que o objeto do processo penal difere-se do objeto do processo civil, o que pode, inclusive, restringir os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Em relação aos embargos de declaração observou-se que apesar do projeto estabelecer que os embargos cabem de todas decisões – o que representa um avanço -, houve limitação, posto que estes só podem ser interpostos uma vez. Por conseguinte, quanto a este ponto dos embargos, o projeto fere a motivação das decisões judiciais.

Assim, a limitação dos embargos declaratórios, segundo justificativa dos defensores da medida, também encontra guarida na morosidade judicial, além disso a exposição de motivos do projeto destaca que este recurso é um meio protelatório, importando em abuso do direito de recorrer. No entanto, tal justificativa não merece ser aceita, posto que não há abuso do direito de recorrer quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos para oposição dos embargos e de qualquer outro recurso.

Demonstrou-se que não deve ser aceitável a crescente tentativa de limitação aos recursos, posto que este é um instrumento de garantia aos princípios da ampla defesa, contraditório e acesso à justiça. Dessa maneira, os recursos garantem o acesso ao duplo grau de jurisdição, garantia esta prevista na Constituição Federal, visando a reapreciação da decisão por um órgão superior.

Assim, é errônea a visão do processo penal como parte isolada da Constituição Federal, pois, o processo deve-se pautar nos postulados trazidos por esta, de modo a garantir

uma visão constitucional dos direitos, a fim de se ter uma correta aplicação do processo penal em consonância com o sistema acusatório.

Ademais, a defesa deve ser vista além do que uma garantia destinada apenas ao acusado, posto que necessita-se expandir o olhar a fim de entender essa garantia como um meio para a concretização de um processo justo para todas as partes integrantes, bem como para a sociedade, pois interessa a esta que o acusado seja efetivamente defendido.

À vista disso não merece prosperar a justificativa da limitação dos recursos com base na morosidade do processo, de maneira que se sustenta que a demora é causada pelo abuso do direito de recorrer. Entretanto, destaca-se que se existem muitos recursos para serem analisados, deve-se isso ao fato das decisões judiciais contemplarem vícios propícios a ferirem as garantias dos indivíduos, os quais sentindo-se atingidos, buscam uma decisão mais favorável, fundamento básico dos recursos - a busca por uma decisão mais justa. Dessa maneira, a morosidade judicial não deve ser atribuída aos recursos, e, além disso, não justifica a limitação ao direito de recorrer.

Destarte, não é aceitável a limitação aos meios recursais, como as aqui trabalhadas, posto que a ampla defesa – direito de todos os cidadãos – constitui fundamento da segurança jurídica. À vista disso, é defeso ao acusado utilizar os meios previstos em lei para a proteção de sua liberdade e de seus direitos, opondo-se a pretensão. Por conseguinte, esse é o núcleo fundante da defesa, a oposição à pretensão do autor, sendo a ampla defesa o direito de utilizar todos os meios que o acusado possui para garantir seus direitos.

Nessa conjectura, ressalta-se que não existe o abuso do direito de recorrer quando presentes todos os requisitos para a interposição do recurso, de maneira que as limitações aos recursos acabam por propiciar o cerceamento do direito de defesa, o que fere de morte a Constituição Federal.

Diante da alegação de morosidade no julgamento dos processos, vê-se que a melhor solução para este problema é a estruturação do Poder Judiciário, a fim de contemplar maior efetividade às decisões judiciais.

Além da justificativa de morosidade, há sensação por parte da população de falta de efetividade do processo penal. Entretanto, esta justificativa também deve ser afastada, uma vez que a existência dos recursos não visa a impunidade, mas sim um processo que proporcione ao acusado as garantias constitucionalmente previstas – consolidando a necessidade do processo em relação a pena -, para que assim, se for comprovada a culpa, possa o acusado cumprir o determinado na decisão.

Dessa maneira, tem-se como base um processo democrático, sendo este aquele em que os princípios constitucionais processuais são garantidos às partes, de forma a concretizar o devido processo legal e a ampla defesa. Assim, no processo penal de acordo com os ditames constitucionais as partes dispõem de meios para que possa se defender, garantido assim o pleno acesso à justiça.

Portanto, deve-se partir da regra de validade de todo sistema jurídico normativo: a Constituição Federal. Destarte, se as normas infraconstitucionais não se adequam a Carta Magna, são tidas como inconstitucionais, e, em um Estado Democrático de Direito não há espaço para regras que não se coadunam com os direitos e garantias dispostos na Constituição Federal. Assim, somente com o respeito aos preceitos inerentes ao processo penal democrático que se tem a garantia de concretização da justiça.

Destarte, apesar dos pontos positivos trazidos pelo Projeto de Lei nº 8.045/2010, no que se refere aos recursos, vê-se que, nos termos em que se encontra, é inconstitucional, pois há aspectos do projeto que ferem os direitos e garantias básicas dos cidadãos, já que as normas infraconstitucionais devem observância à Constituição Federal. À vista disso, espera-se que o projeto seja discutido e reanalisado na Câmara dos Deputados, para que assim se adeque inteiramente aos ditames do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo H. R. I. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 599-642.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Vade Mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210/1984**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Vade Mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Vade Mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.038/90**, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 6 de Novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.419**, de 19 de Dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.045/2010**. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FA0829B2F3A3F8D1B399EB719CB22CC8.proposicoesWebExterno2?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Embargos Infringentes 863/SP** - São Paulo. Voto do Ministro Celso de Mello. Relator: Edson Fachin. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 19 de abr de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/AP863AgREIVoto.pdf>. Acesso em 30 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 160**. É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. Vade Mecum. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 705**. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. *Vade Mecum*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 713**. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. *Vade Mecum*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Justiça Penal no Estado Democrático de Direito*. In: **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 31-47, 2019.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. *Princípios Constitucionais*. In: **Processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, p. 48-54, 2019.

CARVALHO, Felipe Fernandes de; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Embargos infringentes e de nulidade: outra sensível mudança do projeto "anticrime"**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/opiniao-embargos-infringentes-nulidade-projeto-anticrime>. Acesso em: 27 out. 2019

CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Limitações e Riscos do Enfoque do Acesso à Justiça*. In: **Acesso à justiça**. Tradução e Revisão de Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Fabris, p. 163-164, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina A. **Fundamentos da metodologia científica**. 6. ed. 5 reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. **Mudanças no Sistema Recursal: só esqueceram de combinar com a Constituição**. 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5674-Mudancas-no-Sistema-Recursal-so-esqueceram-de-combinar-com-a-Constituicao. Acesso em: 24 out. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019a, p. 83-113, 1208-1347.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. [E-book]. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

MALHEIRO FILHO, Arnaldo. *Habeas corpus: estorvo ao estado policial*. In: **Boletim IBCCRIM**. Edição Especial. Ano 18. Agosto 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Os Recursos no Projeto de Reforma do Código de Processo Penal - parte I**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 03 maio 2011. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/183820-os

recursos-no-projeto-de-reforma-do-codigo-de-processo-penal-parte-i. Acesso em: 15 out. 2019

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Breves novas sobre os recursos no projeto de código de processo penal (PLS 156/2009). *In: Boletim IBCCRIM*. Edição Especial. Ano 18. ago. 2010.

NUCCI, Guilherme. **Curso de direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 25-30, 1161-1162.

PACELLI, Eugenio. **Curso de processo penal**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 1132-1202.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; SALDANHA, Rodrigo Roger. Das Garantias Processuais Do Acesso À Justiça E Do Duplo Grau De Jurisdição Para Efetivação Dos Direitos Da Personalidade - DOI: 10.12818/P.0304-2340.2016P399. **Revista da Faculdade de Direito da Ufmg**, Belo Horizonte, n. 68, p.399-420, 22 dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-UFMG_68.13.pdf. Acesso em: 01 nov. 2019.

PRADO, Geraldo. **Os embargos infringentes no PLS 156/2009**. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 18, 213 - Edição Especial, ago. 2010, p. 12, Disponível em: http://201.23.85.222/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=79693. Acesso em: 28 out. 2019.

PRADO, Geraldo. Sobre o Projeto de Código de Processo Penal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, jul. 2009, p.95-102. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194934>. Acesso em: 26 out. 2019.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais Penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42-43, 188-191.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do Trabalho Científico. **Métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Fevale, 2013.

RANGEL, Paulo. Teoria Geral dos Recursos. *In: Direito processual penal*. 25. ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 599-1053.

REALE, Miguel. Os Princípios Gerais de Direito. *In: Lições preliminares de direito*. 25ª Ed. 2011. Disponível em: https://aprender.ead.unb.br/pluginfile.php/40071/mod_resource/content/1/Livro%20Miguel%20Reale. Acesso em: 20 out. 2019.

SANTIAGO NETO, José de Assis. O Devido Processo Legal e o (In) Devido Processo Penal Brasileiro: entre e Acusatoriedade Constitucional e o Inquisitorial Modelo do Código de Processo Penal. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 3, n. 1, jul. 2016, p.164-165. Disponível em: <http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/123/31>. Acesso em: 11 out. 2019.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Embargos De Declaração**. 2012. Disponível em: http://www.esamg.org.br/artigo/Jos%C3%A9%20de%20Assis%20-%20EMBARGOS%20DE%20DECLARA%C3%87%C3%83O_86.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

STRECK, Lênio Luiz. Novo Código de Processo Penal: o problema dos sincretismos de sistemas (inquisitorial e acusatório). **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 46, n. 183, jul. 2009, p.117-139. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194936/000871256.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2019.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Recursos. *In: Curso de direito processual penal*. 12. ed. ver. e atual. Salvador: Ed. JusPodvim, 2017, p. 1329-1417.

THEODOSIO, Walter. **O Juiz não está mais obrigado a recorrer "ex-officio", sem a provocação das partes**. 1994. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/2073-O-Juiz-nao-esta-mais-obrigado-a-recorrer-ex-officio-sem-a-provocacao-das-partes. Acesso em: 30 out. 2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Dos Recursos. *In: Processo penal*. v. 4. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXO A – Projeto de Lei nº 8.045/2010

85

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 456. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.

Art. 457. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 183 da Lei de Execução Penal.

TÍTULO V DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 458. A toda pessoa acusada da prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.

Art. 459. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.

Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos:

- I – agravo;
- II – apelação;
- III – embargos infringentes;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário.

Art. 461. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.

§ 1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.

§ 2º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

Art. 462. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 464. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.

Art. 465. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação.

§ 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável;

§ 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.

§ 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.

Art. 466. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.

Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.

Art. 467. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.

Art. 468. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução da sentença em relação ao réu para quem estiver transitada em julgado.

Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 470. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.

Art. 472. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

CAPÍTULO II
DO AGRAVO

Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que:

- I – receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos;
- II – indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária;
- III – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;
- IV – pronunciar o acusado;
- V – deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;
- VI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;
- VII – decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;
- VIII – recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.

Art. 474. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.

Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, sem prejuízo do disposto no art. 475.

Art. 475. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.

Art. 476. A petição de agravo será instruída com cópias:

- I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;
- II – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação;
- III – de outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo único. A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

Art. 477. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará inadmissibilidade do agravo.

§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, poderá reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.

Art. 478. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

- I – negará seguimento, liminarmente, ao recurso, nos casos do art. 516, ou conhecerá do recurso e julgará o seu mérito, nos casos do art. 517;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;

III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

IV – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

§ 1º A decisão prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.

§ 2º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso.

Art. 479. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou postada no correio com aviso de recebimento, ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I – ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II – for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;

III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal procederá à devida retificação;

IV – for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.

§ 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Art. 481. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.

Art. 482. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia ou que extinguir a punibilidade não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 77, ainda que não tenha se habilitado como assistente, poderá interpor apelação.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o *caput* deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.

Art. 483. O assistente arrazoará em 5 (cinco) dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.

Art. 484. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 471.

Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Art. 486. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos.

Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento do apelante, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 488. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 518.

Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Art. 490. Se houver mais de um acusado, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 491. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.

Art. 495. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.

Art. 496. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 497. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão.

§ 3º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.

Art. 498. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 501. O recurso será interposto perante o tribunal recorrido e remetido ao tribunal competente.

Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 503. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão, observado o disposto no art. 523.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Das disposições comuns

Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.

§ 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.

§ 3º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.

Art. 506. Admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Seção II

Da repercussão geral

Art. 507. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

§ 4º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo desta última Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou pelas turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o relator reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Do recurso repetitivo

Art. 509. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos desta Seção.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo deste último Tribunal.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º No caso do § 8º deste artigo, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 510. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos nesta Seção.

Seção IV

Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial

Art. 511. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem. O agravado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Em seguida, subirão os autos ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II – conhecer do agravo, para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

§ 3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.

Art. 512. Provido o agravo, o recurso especial prosseguirá com o seu processamento e julgamento.

Art. 513. O disposto nesta Seção também se aplica ao agravo contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 514. Na hipótese de ser provido o agravo interposto da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, não caberá novo recurso, salvo quanto à admissibilidade daquele a que se deu provimento.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 515. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e de seus regimentos internos.

Art. 516. O relator negará seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no

mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.

Art. 518. No agravo de instrumento e no recurso de apelação, ressalvado o caso de requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Art. 519. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 (dez) dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.

Art. 520. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecorríveis.

Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo e de apelação, ressalvada a hipótese de processo da competência do Tribunal do Júri.

Art. 522. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela se manifestar novamente, após o Ministério Público.

Art. 523. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.

§ 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.

§ 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.

Art. 524. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

I – prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em 5 (cinco) dias;

II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator designado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

III – no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de 10 (dez) dias.